

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB  
1<sup>a</sup>-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT  
2<sup>o</sup>-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD  
3<sup>o</sup>-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV  
1<sup>o</sup>-Secretário: deputado Gustavo Santana – PL  
2<sup>o</sup>-Secretário: deputado Vítor Júnior – PP  
3<sup>o</sup>-Secretário: deputado João Vitor Xavier – Cidadania

## SUMÁRIO

### 1 – ORDENS DO DIA

- 1.1 – Plenário
- 1.2 – Comissões

### 2 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

- 2.1 – Comissões

### 3 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 4 – COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE

### 5 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA



## ORDENS DO DIA

### ORDEM DO DIA DA 3<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20<sup>a</sup> LEGISLATURA, EM 11/2/2026, ÀS 14 HORAS

#### 1<sup>a</sup> Parte

##### 1<sup>a</sup> Fase (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

##### 2<sup>a</sup> Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

#### 2<sup>a</sup> Parte (Ordem do Dia)

##### 1<sup>a</sup> Fase

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

##### 2<sup>a</sup> Fase

Nenhuma proposição para apreciação nesta fase.

##### 3<sup>a</sup> Fase

Pareceres de redação final.

### ORDEM DO DIA DA 1<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 4<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 11/2/2026

#### 1<sup>a</sup> Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

#### 2<sup>a</sup> Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 3.395/2025, do deputado Grego da Fundação.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 2.172/2024, do deputado Sargento Rodrigues, e 3.984/2025, do deputado Doutor Paulo.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 15.971 a 15.975/2025, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA  
ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 11/2/2026****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 11/2/2026****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 4.216/2025, das deputadas Ana Paula Siqueira, Leninha, Andréia de Jesus, Beatriz Cerqueira, Bella Gonçalves, Carol Caram, Ione Pinheiro, Lohanna, Maria Clara Marra, Marli Ribeiro e Lud Falcão; e 4.692/2025, da deputada Marli Ribeiro.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 16.094/2025, do deputado Elismar Prado; e 16.110, 16.111, 16.114, 16.116 e 16.117/2025, da Comissão de Direitos Humanos.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 4ª SESSÃO  
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 11/2/2026****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA  
ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10  
HORAS DO DIA 11/2/2026****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2<sup>a</sup> Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 4.113/2025, do deputado Neilando Pimenta.

Requerimento nº 16.129/2025, da Comissão de Cultura.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 1<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 4<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 11/2/2026****1<sup>a</sup> Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2<sup>a</sup> Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 3.440/2025, da deputada Maria Clara Marra; 3.476/2025, da deputada Carol Caram; 4.301/2025, do deputado Lincoln Drumond; 4.412/2025, do deputado Mauro Tramonte; e 4.914/2025, do deputado Raul Belém.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 1<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 4<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 13H30MIN DO DIA 11/2/2026****1<sup>a</sup> Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2<sup>a</sup> Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 16.154/2025, da deputada Carol Caram.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 1<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 4<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 11/2/2026****1<sup>a</sup> Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2<sup>a</sup> Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 1<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 4<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 11/2/2026****1<sup>a</sup> Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres de redação final.

**ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 11/2/2026**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**3ª Parte**

Audiência pública destinada a debater a vinculação da Subsecretaria de Esportes à Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult.

Recebimento e votação de requerimentos.

**ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 11/2/2026**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 1.775/2023 e 3.730/2025, da deputada Chiara Biondini; 3.558/2025, do deputado Eduardo Azevedo; e 3.943/2025, do deputado Marquinho Lemos.

Requerimento nº 14.569/2025, da Comissão de Direitos Humanos.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 11/2/2026**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 15.769/2025, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social; 16.010/2025, da deputada Andréia de Jesus; e 16.156/2025, da deputada Andréia de Jesus.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 1<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 4<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 11/2/2026****1<sup>a</sup> Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2<sup>a</sup> Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 1<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE TURISMO E GASTRONOMIA NA 4<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 12/2/2026****1<sup>a</sup> Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2<sup>a</sup> Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Ione Pinheiro e Bella Gonçalves e os deputados João Magalhães e Noraldino Júnior, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/2/2026, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º turno do Projeto de Lei nº 2.625/2021, da deputada Ione Pinheiro; de discutir e votar os Pareceres para o 1º turno dos Projetos de Lei nºs 632/2023, da deputada Leninha, e 2.456/2024, da deputada Bella Gonçalves; de votar, em turno único, o Requerimento nº 16.009/2025, da deputada Andréia de Jesus, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2026.

Tito Torres, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Christiano Xavier, Bruno Engler, Eduardo Azevedo e Rafael Martins, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/2/2026, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2026.

Sargento Rodrigues, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****RECEBIMENTO DE PROPOSIÇÕES**

– Foram recebidas, na 2ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 10/2/2026, as seguintes proposições:

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 106/2026**

Concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Reynaldo Passanezi Filho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica concedido a Reynaldo Passanezi Filho o título de Cidadão Honorário do Estado, pelos relevantes serviços prestados a Minas Gerais.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2026.

Mesa da Assembleia

– Publicado, inclua-se o projeto em ordem do dia, nos termos da Deliberação da Mesa nº 2.753, de 2020.

**PROJETO DE LEI Nº 4.916/2025**

Autoriza o Poder Executivo a doar à Universidade Federal de São João del-Rei o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Universidade Federal de São João del-Rei – UFSJ – o imóvel conhecido como Expominas São João del-Rei, localizado na Avenida Brasil, s/nº, Bairro Patronato, Município de São João del-Rei/MG, com área total de 49.444m<sup>2</sup> (quarenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e quatro metros quadrados), para fins de interesse público.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei deverá ser destinado a atividades educacionais, de pesquisa, extensão e formação profissional, podendo, conforme avaliação técnica e institucional, abrigar a possível criação de um hospital-escola, ou outras estruturas acadêmicas e científicas que contribuam para o desenvolvimento regional e o fortalecimento da Universidade.

Art. 3º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de dezembro de 2025.

Cristiano Silveira (PT)

**Justificação:** A presente proposição tem por finalidade autorizar a doação do imóvel conhecido como Expominas São João del-Rei à Universidade Federal de São João del-Rei – UFSJ –, instituição pública de reconhecida relevância regional e nacional.

A UFSJ desempenha papel essencial no desenvolvimento educacional, científico, cultural e socioeconômico da região do Campo das Vertentes. Por meio de suas atividades de ensino, pesquisa e extensão, a Universidade contribui para a formação de

profissionais qualificados, para a produção de conhecimento e inovação, e para a promoção de ações que impactam diretamente a sociedade.

Ressalta-se que o imóvel objeto desta proposição encontra-se atualmente em situação de desuso e subaproveitamento, sem exercer função social relevante e sem atender às demandas da comunidade local. A ausência de destinação efetiva tem resultado em degradação progressiva da estrutura e na perda do potencial de um patrimônio público que poderia estar a serviço da população.

A transferência do imóvel à UFSJ permitirá sua requalificação e plena utilização, possibilitando a criação de novos espaços destinados a atividades acadêmicas, científicas e de extensão universitária. O local poderá abrigar laboratórios, centros de pesquisa, estruturas de apoio educacional e, conforme avaliação técnica e institucional, até mesmo a futura instalação de um hospital-escola ou outras iniciativas voltadas ao interesse público.

Ao destinar o imóvel para fins educacionais, assegura-se o cumprimento da função social da propriedade e fortalece-se o compromisso do Estado com a educação pública superior como instrumento de transformação social e desenvolvimento regional. Investir na UFSJ significa ampliar oportunidades, fomentar a inovação e valorizar uma instituição que presta relevantes serviços à sociedade.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI N° 4.113/2025**

#### **Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Neilando Pimenta, a proposição em epígrafe declara de utilidade pública a Associação dos Moradores e Agricultores das Comunidades Rurais de Alegre, Santana e Barreiro – Asanbar –, com sede no Município de José Gonçalves de Minas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores e Agricultores das Comunidades Rurais de Alegre, Santana e Barreiro – Asanbar –, com sede no Município de José Gonçalves de Minas, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos: promover a assistência social, a geração de emprego e renda; incentivar e divulgar o lazer, a cultura, o esporte, o turismo e o ecoturismo; proteger a saúde, a família, a maternidade, a infância, a adolescência, as pessoas idosas e as com deficiência; combater a pobreza e fomentar a agricultura familiar.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação dos Moradores e Agricultores das Comunidades Rurais de Alegre, Santana e Barreiro – Asanbar –, consideramos oportuna a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

**Conclusão**

Diane do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.113/2025, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2026.

Betão, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI N° 4.028/2025****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Tadeu Leite, o projeto de lei em epígrafe institui o Dia Estadual de Valorização e Reconhecimento do Serviço Social do Comércio – Sesc – e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 9/7/2025, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.028/2025 tem como finalidade instituir o Dia Estadual de Valorização e Reconhecimento do Serviço Social do Comércio/Administração Regional em Minas Gerais – Sesc/ARMG – e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial/Administração Regional em Minas Gerais – Senac/ARMG –, a ser comemorado, anualmente, em 16 de maio.

A proposição dispõe que a instituição da data tem o objetivo de

destacar a importância das atividades desenvolvidas por essas instituições em prol do desenvolvimento social, cultural e educacional dos trabalhadores do comércio e seus dependentes, e de toda a sociedade civil, com ênfase no acesso a serviços e programas de qualidade nas áreas de cultura, saúde, educação, esporte, lazer e qualificação profissional.

Prevê, ademais, que na data a ser instituída “serão realizadas atividades, eventos e campanhas educativas em parceria com o Sesc e o Senac em Minas Gerais” e que “a sociedade civil, em parceria com o poder público, poderá organizar e realizar atividades, eventos e campanhas alusivas” à comemoração, “de modo a sensibilizar a população sobre o impacto positivo dessas instituições no desenvolvimento de suas comunidades”.

Em sua justificação, o autor destaca a histórica e relevante atuação do Sesc e do Senac em Minas Gerais na promoção do bem-estar social e da qualificação profissional, com impactos nas áreas de saúde, educação, cultura, esporte, lazer e assistência social, especialmente para trabalhadores do comércio e seus dependentes. Ressalta, ainda, o papel do Sesc na inclusão social, promoção da saúde e valorização cultural, e do Senac na formação profissional e adaptação às novas demandas do mercado.

O postulado constitucional que orienta a distribuição de competências entre as entidades que compõem o Estado Federativo é a predominância do interesse. Nessa perspectiva, à União compete legislar sobre as questões de predominante interesse nacional, previstas no art. 22 da Constituição da República; aos estados, sobre as de predominante interesse regional; e, por fim, aos municípios, sobre os assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I. Ademais, conforme preceitua o § 1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Tendo em vista esses dispositivos, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos estados componentes do sistema federativo.

Com relação à reserva de iniciativa, o art. 66 da Constituição do Estado não inclui a matéria entre as enumeradas como privativas da Mesa da Assembleia e dos chefes do Executivo, do Judiciário e do Tribunal de Contas. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 22.858, de 8 de janeiro de 2018, que fixa critério para a instituição de data comemorativa estadual. Essa norma estabelece que a instituição de data a ser observada no Estado deve atender ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos e étnicos de Minas Gerais, critério esse a ser reconhecido por meio da realização de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

A consulta pública, em conformidade com o art. 79, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Assembleia, deve ser realizada pela Mesa, de ofício ou a requerimento de comissão, para subsidiar a elaboração de anteprojeto ou a apreciação de proposição, bem como para colher propostas e sugestões sobre assunto de relevante interesse. Com relação à audiência pública, o Regimento dispõe, em seu art. 291, que as comissões poderão realizar audiência com cidadãos, órgãos e entidades públicas ou civis, para instruir matéria legislativa em trâmite, para acompanhar a execução de políticas públicas e do planejamento do Estado, bem como para tratar de assunto de interesse público relevante atinente a sua área de atuação, assegurada a participação do público no debate.

No caso em apreço, a Mesa da Assembleia realizou consulta pública sobre a instituição da data comemorativa pleiteada, a fim de subsidiar a tramitação da matéria em tela. Assim, verifica-se o preenchimento do requisito previsto na Lei nº 22.858, de 2018.

Observadas as balizas constitucionais referentes à competência e à iniciativa e havendo justificativa razoável para a criação da data, não se vislumbram quaisquer óbices à instituição do Dia Estadual de Valorização e Reconhecimento do Serviço Social do Comércio – Sesc – e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac.

É preciso pontuar, porém, que a previsão da realização de atividades, eventos e campanhas, bem como a celebração de parcerias, extrapolam a esfera legislativa, adentrando domínio institucional próprio do Poder Executivo. Com efeito, a atividade legislativa caracteriza-se essencialmente pela edição de normas gerais e abstratas, e não pela referência a medidas e ações concretas, de natureza tipicamente administrativa, as quais devem ser realizadas conforme juízo discricionário de conveniência e oportunidade a cargo do Poder Executivo.

Apresentamos, portanto, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o objetivo de suprimir os dispositivos que estabelecem a realização de atividades, bem como para adequar a proposição à técnica legislativa.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.028/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Institui o Dia do Serviço Social do Comércio – Sesc – e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac – em Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o dia 16 de maio instituído como o Dia do Serviço Social do Comércio – Sesc – e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac – em Minas Gerais.

Parágrafo único – A data comemorativa a que se refere o *caput* tem o objetivo de reconhecer e valorizar as atividades promovidas por essas instituições em prol do desenvolvimento social, cultural e educacional dos trabalhadores do comércio, de seus dependentes e da sociedade em geral.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Lucas Lasmar – Dr. Jean Freire – Maria Clara Marra.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI N° 1.490/2023****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Zé Laviola, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Manhumirim o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/10/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 12/12/2023, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado ao autor, para que enviasse o memorial descritivo da área a ser desmembrada; ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada; e à Secretaria de Estado de Governo, para que se manifestasse sobre a matéria.

De posse das respostas, passamos à análise da proposição.

**Fundamentação**

Trata o Projeto de Lei nº 1.490/2023 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Manhumirim o imóvel com área de 1.554,69m<sup>2</sup>, situado na Av. JK, nº 391, Bairro Cidade Jardim, naquele município, registrado sob o nº 11.037, à fl. 143 do Livro 3-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manhumirim.

A proposição estabelece que o bem se destina à construção de uma quadra esportiva com vestiário e à instalação de salas de aulas e determina sua reversão ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens imóveis da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Em resposta ao requerimento desta Comissão, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 5/2024, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, por meio da qual essa autarquia informou sua concordância com a alienação pretendida.

A seu turno, a Prefeitura do Município de Manhumirim, por meio do Ofício nº 175/2023, solicitou a doação em apreço.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Entretanto, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o intuito de incluir anexo referente ao memorial descritivo da área a ser desmembrada, retificar a área do imóvel de acordo com o memorial descritivo, e ajustar o texto à técnica legislativa. Ressaltamos que os aspectos meritórios atinentes ao projeto serão oportunamente analisados pela comissão de mérito.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.490/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Manhumirim o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Manhumirim o imóvel com área de 1.575,91m<sup>2</sup> (mil quinhentos e setenta e cinco vírgula noventa e um metros quadrados), a ser desmembrada, conforme descrição no Anexo desta lei, do imóvel situado naquele município, registrado sob o nº 11.037, à fl. 143 do Livro 3-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manhumirim.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação e ao funcionamento de salas de aula e quadra esportiva de unidade escolar municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **ANEXO**

**(a que se refere o art. 1º da Lei nº ...., de ... de ... de ...)**

Área: 1.575,91m<sup>2</sup>. Perímetro: 172,34m. Inicia-se a descrição desse perímetro no Vértice 3, de coordenadas N=7.747.056,07m e E=191.629,56m; implantado no limite do imóvel do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, Matrícula: 14.537 com o imóvel do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais, Matrícula: 14.538. Deste, segue confrontando com o imóvel do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais, Matrícula: 14.538, com azimute 174°44'10" e distância 25,97m, até o Vértice 16, de coordenadas N=7.747.030,21m e E=191.631,94m, com azimute 84°44'17" e distância 0,98m, até o Vértice 15, de coordenadas N=7.747.030,30m e E=191.632,92m, com azimute 174°42'33" e distância 4,11m, até o Vértice 9, de coordenadas N=7.747.026,21m e E=191.633,29m. Daí, passa a confrontar com a Prefeitura Municipal de Manhumirim, Matrícula: 8.750, com azimute 264°56'16" e distância 59,75m, até o Vértice 10, de coordenadas N=7.747.020,94m e E=191.573,77m. Deste, passa a confrontar com o imóvel de Ari de Oliveira Filho, Matrícula: 1.082, com azimute 264°56'14" e distância 4,17m, até o Vértice 11, de coordenadas N=7.747.020,57m e E=191.569,62m. Deste, passa a confrontar com a Rua Suely Damasceno, com azimute 63°47'21" e distância 4,64m, até o Vértice 12, de coordenadas N=7.747.022,62m e E=191.573,79m, com azimute 22°05'18" e distância 7,05m, até o Vértice 13, de coordenadas N=7.747.029,15m e E=191.576,44m, com azimute 316°11'24" e distância 2,38m, até o Vértice 14, de coordenadas N=7.747.030,87m e E=191.574,79m, com azimute 29°19'25" e distância 24,41m, até o Vértice 1, de coordenadas N=7.747.052,16m e E=191.586,75m. Daí passa a

confrontar com o imóvel do Departamento de Edificações e Estadas de Rodagem de Minas Gerais, Matrícula: 14.537, com azimute 84°46'36" e distância 5,32m, até o Vértice 2, de coordenadas N=7.747.052,64m e E=191.592,04m, com azimute 84°46'36" e distância 37,68m, até o Vértice 3, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Lucas Lasmar – Dr. Jean Freire.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.147/2024****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Leleco Pimentel, a proposição em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Ouro Preto o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/4/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame do projeto em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 20/8/2024, esta relatoria solicitou fosse a proposição, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhada ao autor, para que prestasse esclarecimentos acerca da informação constante nos autos relativa à indisponibilidade do imóvel; e à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.147/2024 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Ouro Preto o imóvel com área de 196.555,25m<sup>2</sup>, a ser desmembrado do imóvel com área de 70 alqueires situado naquele município, registrado sob o nº 2.149 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ouro Preto, destinando-o à política municipal de habitação de interesse social, com o objetivo de prover moradias e um conjunto de serviços e equipamentos públicos às famílias de baixa renda do lugar.

A proposição determina, ademais, que o imóvel reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Em sua justificação, o autor aponta que o imóvel já se encontra sob a posse direta do Município de Ouro Preto e tem condições para receber as intervenções necessárias para o atendimento das famílias que demandam a atuação estatal.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Essa norma condiciona, ainda, a transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pelo município donatário. Além disso, a matéria determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se não lhe for dada a destinação prevista no prazo assinalado.

Consta nos autos manifestação da Prefeitura Municipal de Ouro Preto, que, por meio do Ofício nº 394/2024, informou que a área a ser desmembrada para a construção de habitações de interesse social foi definida a partir de diálogo entre a administração municipal, as forças de segurança estaduais – Polícia Penal, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar – e a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, atendendo aos critérios de inexistência de conflitos fundiários, compatibilidade com os projetos das forças de segurança do Estado, aptidão para urbanização, conforme estudos geológicos já realizados, e enquadramento como zona especial de interesse social – Zeis.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Governo, em resposta a esta relatoria, encaminhou a Nota Técnica nº 33/2025, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, na qual se manifestou favoravelmente à alienação ora discutida, ressaltando apenas a necessidade de que o projeto seja instruído com memorial descritivo que delimita a área a ser desmembrada, de modo a preservar as áreas já utilizadas pelo Estado e aquelas de seu interesse.

Desse modo, não há óbices à tramitação da proposição em análise. Apresentamos, no entanto, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de incluir o memorial descritivo da área a ser desmembrada.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.147/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### **SUBSTITUTIVO N° 1**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ouro Preto o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ouro Preto o imóvel com área de 196.555,25m<sup>2</sup> (cento e noventa e seis mil quinhentos e cinquenta e cinco vírgula vinte e cinco metros quadrados), a ser desmembrado, conforme descrição no Anexo desta lei, do imóvel com área de 70 (setenta) alqueires de terra, situado naquele município, registrado sob o nº 2.149 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ouro Preto.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à implantação de projetos habitacionais de interesse social.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **ANEXO**

**(a que se refere o art. 1º da Lei nº ..., de ... de ... de 2026)**

Imóvel: Reassentamento na Ocupação Chico Rei.

Proprietário: Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.715.615/0001-60

Finalidade: Desapropriação

Limite Retificado: 196.555,25m<sup>2</sup> / 19ha65a5525ca

Perímetro: 2.758,48m

Localização: Rua Dom Helvécio s/nº

Bairro: Cabeças

Município – UF: Ouro Preto – MG

**DESCRIÇÃO:** Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V-219, de coordenadas N 7.745.548,699m e E 654.296,275m; confrontando nestes trechos com Rua Dom Helvécio de propriedade do Município de Ouro Preto – MG; 110°41'22" e 10,80m até o vértice V-220, de coordenadas N 7.745.544,883m e E 654.306,378m; 179°24'57" e 10,48m até o vértice V-221, de coordenadas N 7.745.534,406m e E 654.306,485m; 154°32'09" e 7,02m até o vértice V-222, de coordenadas N 7.745.528,069m e E 654.309,503m; confrontando nestes trechos com Alcides Gonçalves Martins; 151°11'17" e 4,59m até o vértice V-223, de coordenadas N 7.745.524,047m e E 654.311,715m; 142°51'12" e 4,16m até o vértice V-224, de coordenadas N 7.745.520,729m e E 654.314,228m; 133°31'52" e 2,77m até o vértice V-225, de coordenadas N 7.745.518,818m e E 654.316,240m; 171°15'11" e 2,65m até o vértice V-226, de coordenadas N 7.745.516,203m e E 654.316,642m; 215°32'15" e 2,60m até o vértice V-227, de coordenadas N 7.745.514,092m e E 654.315,134m; 196°08'42" e 3,98m até o vértice V-228, de coordenadas N 7.745.510,270m e E 654.314,028m; 181°13'55" e 9,35m até o vértice V-229, de coordenadas N 7.745.500,917m e E 654.313,826m; confrontando nestes trechos com Agislene Peixoto Guimarães ALC; 87°24'29" e 41,06m até o vértice V-230, de coordenadas N 7.745.502,774m e E 654.354,843m; confrontando neste trechos com Maria da Paixão; 183°49'25" e 19,80m até o vértice V-231, de coordenadas N 7.745.483,017m e E 654.353,522m; 89°16'41" e 16,49m até o vértice V-232, de coordenadas N 7.745.483,224m e E 654.370,015m; 1°31'59" e 20,11m até o vértice V-233, de coordenadas N 7.745.503,324m e E 654.370,553m; confrontando neste trechos com José Horta Gonzaga; 88°04'12" e 15,56m até o vértice V-234, de coordenadas N 7.745.503,849m e E 654.386,106m; confrontando neste trechos com José Liberato Machado; 48°27'24" e 3,97m até o vértice V-235, de coordenadas N 7.745.506,482m e E 654.389,078m; 18°26'06" e 3,57m até o vértice V-236, de coordenadas N 7.745.509,868m e E 654.390,207m; 20°50'00" e 4,55m até o vértice V-237, de coordenadas N 7.745.514,119m e E 654.391,824m; 28°56'24" e 3,65m até o vértice V-238, de coordenadas N 7.745.517,316m e E 654.393,593m; 25°47'35" e 11,24m até o vértice V-239, de coordenadas N 7.745.527,436m e E 654.398,483m; 92°29'22" e 17,75m até o vértice V-240, de coordenadas N 7.745.526,665m e E 654.416,221m; 96°01'07" e 24,53m até o vértice V-241, de coordenadas N 7.745.524,093m e E 654.440,615m; confrontando neste trechos com Vanda Teixeira Pereira; 187°23'39" e 21,92m até o vértice V-242, de coordenadas N 7.745.502,354m e E 654.437,794m; 207°03'21" e 3,68m até o vértice V-243, de coordenadas N 7.745.499,078m e E 654.436,121m; 211°37'43" e 1,27m até o vértice V-244, de coordenadas N 7.745.497,999m e E 654.435,457m; 127°20'20" e 2,91m até o vértice V-245, de coordenadas N 7.745.496,235m e E 654.437,769m; confrontando nestes trechos com Lote 02 – Quadra 01 – Matrícula nº 7.014 – Posseiro: Jorge Siqueira (C.P.F: 688.405.196-53); 215°14'24" e 26,42m até o vértice V-246, de coordenadas N 7.745.474,654m e E 654.422,523m; confrontando neste trecho com Lote 03 – Quadra 01 – Matrícula nº 10.370 – Proprietário: Paulo Sérgio Mapa (C.P.F: 476.215.916-68) 205°22'05" e 34,72m até o vértice V-247, de coordenadas N 7.745.443,280m e E 654.407,647m; confrontando neste trecho com Lote 04 – Quadra 01 – Matrícula nº 10.778 – Posseiro: Auleriano Claret da Cunha (C.P.F: 953.797.706-49); 195°58'59" e 22,64m até o vértice V-248, de coordenadas N 7.745.421,516m e E 654.401,414m; confrontando neste trecho com Lote 05 – Quadra 01 – Matrícula nº 7.014 – Posseiro: Maria do Perpétuo Socorro de Oliveira (C.P.F: 370.992.056-68); 222°51'22" e 3,83m até o vértice V-249, de coordenadas N 7.745.418,708m e E 654.398,808m; 307°59'55" e 2,68m até o vértice V-250, de coordenadas N 7.745.420,358m e E 654.396,695m; 254°53'26" e 6,84m até o vértice V-251, de coordenadas N 7.745.418,576m e E 654.390,093m; 231°15'49" e 7,70m até o vértice V-252, de coordenadas N 7.745.413,757m e E 654.384,086m; 221°01'39" e 6,74m até o vértice V-253, de coordenadas N 7.745.408,673m e E 654.379,663m; 171°30'40" e 4,47m até o vértice V-254, de coordenadas N 7.745.404,250m e E 654.380,323m; 129°54'32" e 9,03m até o vértice V-255, de coordenadas N

7.745.398,459m e E 654.387,246m; 126°23'34" e 35,93m até o vértice V-256, de coordenadas N 7.745.377,141m e E 654.416,168m; 127°44'20" e 7,11m até o vértice V-257, de coordenadas N 7.745.372,792m e E 654.421,788m; 37°34'54" e 19,74m até o vértice V-258, de coordenadas N 7.745.388,439m e E 654.433,830m; 38°36'30" e 4,65m até o vértice V-259, de coordenadas N 7.745.392,073m e E 654.436,733m; confrontando nestes trechos com Matrícula nº 7.014 – Posseiro: Maria do Perpétuo Socorro de Oliveira (C.P.F: 370.992.056-68); 146°36'57" e 5,46m até o vértice V-260, de coordenadas N 7.745.387,516m e E 654.439,736m; 143°14'18" e 10,56m até o vértice V-261, de coordenadas N 7.745.379,058m e E 654.446,054m; 140°43'50" e 3,62m até o vértice V-262, de coordenadas N 7.745.376,258m e E 654.448,344m; 134°25'36" e 4,61m até o vértice V-263, de coordenadas N 7.745.373,028m e E 654.451,639m; 129°40'37" e 8,51m até o vértice V-264, de coordenadas N 7.745.367,597m e E 654.458,186m; 127°35'13" e 6,07m até o vértice V-265, de coordenadas N 7.745.363,892m e E 654.462,999m; 140°23'43" e 4,87m até o vértice V-266, de coordenadas N 7.745.360,139m e E 654.466,105m; 155°17'02" e 8,39m até o vértice V-267, de coordenadas N 7.745.352,519m e E 654.469,612m; 153°11'49" e 16,44m até o vértice V-268, de coordenadas N 7.745.337,841m e E 654.477,027m; 140°48'06" e 5,28m até o vértice V-269, de coordenadas N 7.745.333,747m e E 654.480,366m; 145°44'08" e 4,49m até o vértice V-270, de coordenadas N 7.745.330,039m e E 654.482,892m; confrontando nestes trechos com Rua Luciano Francisco Pereira de propriedade do Município de Ouro Preto –MG; 214°53'48" e 27,96m até o vértice V-271, de coordenadas N 7.745.307,103m e E 654.466,894m; 186°51'23" e 4,73m até o vértice V-272, de coordenadas N 7.745.302,410m e E 654.466,330m; 200°48'00" e 4,56m até o vértice V-273, de coordenadas N 7.745.298,143m e E 654.464,709m; 186°57'08" e 6,41m até o vértice V-274, de coordenadas N 7.745.291,776m e E 654.463,933m; 185°48'40" e 5,87m até o vértice V-275, de coordenadas N 7.745.285,934m e E 654.463,338m; 191°13'01" e 3,20m até o vértice V-276, de coordenadas N 7.745.282,793m e E 654.462,715m; 161°03'21" e 12,12m até o vértice V-277, de coordenadas N 7.745.271,331m e E 654.466,649m; 154°38'32" e 12,08m até o vértice V-278, de coordenadas N 7.745.260,415m e E 654.471,823m; 105°54'27" e 10,76m até o vértice V-279, de coordenadas N 7.745.257,466m e E 654.482,170m; 92°37'45" e 10,15m até o vértice V-280, de coordenadas N 7.745.257,001m e E 654.492,310m; 186°13'33" e 11,45m até o vértice V-281, de coordenadas N 7.745.245,619m e E 654.491,068m; 165°16'01" e 12,61m até o vértice V-282, de coordenadas N 7.745.233,427m e E 654.494,274m; 167°44'07" e 16,33m até o vértice V-283, de coordenadas N 7.745.217,474m e E 654.497,742m; 158°26'20" e 7,16m até o vértice V-284, de coordenadas N 7.745.210,813m e E 654.500,374m; 149°13'27" e 13,86m até o vértice V-285, de coordenadas N 7.745.198,901m e E 654.507,469m; 151°06'05" e 7,09m até o vértice V-286, de coordenadas N 7.745.192,695m e E 654.510,894m; 154°44'49" e 6,06m até o vértice V-287, de coordenadas N 7.745.187,211m e E 654.513,481m; 139°11'06" e 6,02m até o vértice V-288, de coordenadas N 7.745.182,658m e E 654.517,413m; 132°30'38" e 6,74m até o vértice V-289, de coordenadas N 7.745.178,106m e E 654.522,380m; confrontando nestes trechos com Matrícula nº 12.841 – Propriedade de Coelho Empreendimentos Imobiliários Ltda. (C.N.P.J: 00.351.680/0001-98); 181°19'56" e 4,45m até o vértice V-290, de coordenadas N 7.745.173,656m e E 654.522,276m; 210°04'07" e 9,09m até o vértice V-291, de coordenadas N 7.745.165,792m e E 654.517,724m; 209°44'42" e 13,35m até o vértice V-292, de coordenadas N 7.745.154,204m e E 654.511,101m; 204°37'25" e 10,93m até o vértice V-293, de coordenadas N 7.745.144,270m e E 654.506,549m; 196°41'57" e 8,64m até o vértice V-294, de coordenadas N 7.745.135,993m e E 654.504,065m; 223°40'04" e 12,59m até o vértice V-295, de coordenadas N 7.745.126,887m e E 654.495,374m; 233°52'50" e 18,96m até o vértice V-296, de coordenadas N 7.745.115,712m e E 654.480,060m; 222°50'49" e 19,48m até o vértice V-297, de coordenadas N 7.745.101,433m e E 654.466,816m; 246°30'05" e 10,38m até o vértice V-298, de coordenadas N 7.745.097,294m e E 654.457,296m; 204°28'59" e 9,41m até o vértice V-299, de coordenadas N 7.745.088,729m e E 654.453,396m; 194°02'10" e 14,64m até o vértice V-300, de coordenadas N 7.745.074,530m e E 654.449,846m; 194°11'55" e 17,72m até o vértice V-301, de coordenadas N 7.745.057,354m e E 654.445,500m; 211°40'32" e 22,86m até o vértice V-302, de coordenadas N 7.745.037,902m e E 654.433,498m; 236°03'23" e 12,97m até o vértice V-303, de coordenadas N 7.745.030,659m e E 654.422,737m; 200°08'11" e 13,22m até o vértice V-304, de coordenadas N 7.745.018,242m e E 654.418,184m; 188°27'41" e 25,32m até o vértice V-305, de coordenadas N 7.744.993,202m e E 654.414,459m; 204°32'50" e 41,40m até o vértice V-306, de coordenadas N 7.744.955,540m e E 654.397,258m;

confrontando nestes trechos com Matrícula nº 7.013 – Propriedade de Coelho Empreendimentos Imobiliários Ltda. (C.N.P.J: 00.351.680/0001-98); 284°42'57" e 12,62m até o vértice V-307, de coordenadas N 7.744.958,746m e E 654.385,053m; 301°51'57" e 7,81m até o vértice V-308, de coordenadas N 7.744.962,870m e E 654.378,418m; 341°23'46" e 3,23m até o vértice V-309, de coordenadas N 7.744.965,930m e E 654.377,388m; 355°39'54" e 13,10m até o vértice V-310, de coordenadas N 7.744.978,990m e E 654.376,398m; 338°41'03" e 12,43m até o vértice V-311, de coordenadas N 7.744.990,567m e E 654.371,881m; 346°02'04" e 34,11m até o vértice V-312, de coordenadas N 7.745.023,670m e E 654.363,648m; 299°50'07" e 114,08m até o vértice V-313, de coordenadas N 7.745.080,425m e E 654.264,691m; 299°50'07" e 4,95m até o vértice V-314, de coordenadas N 7.745.082,886m e E 654.260,399m; 209°50'07" e 15,80m até o vértice V-315, de coordenadas N 7.745.069,179m e E 654.252,538m; 201°59'09" e 3,79m até o vértice V-316, de coordenadas N 7.745.065,664m e E 654.251,119m; confrontando nestes trechos com Matrícula nº 18.048 – Propriedade de Agostinha Dias dos Santos (C.P.F:529.008.356-15); 300°20'46" e 23,09m até o vértice V-317, de coordenadas N 7.745.077,330m e E 654.231,192m; 293°20'00" e 8,87m até o vértice V-318, de coordenadas N 7.745.080,842m e E 654.223,051m; 301°13'58" e 16,61m até o vértice V-319, de coordenadas N 7.745.089,455m e E 654.208,847m; 306°28'42" e 6,05m até o vértice V-320, de coordenadas N 7.745.093,054m e E 654.203,979m; 325°24'38" e 4,39m até o vértice V-321, de coordenadas N 7.745.096,666m e E 654.201,488m; 317°42'42" e 5,86m até o vértice V-322, de coordenadas N 7.745.101,001m e E 654.197,546m; 341°45'27" e 4,97m até o vértice V-323, de coordenadas N 7.745.105,717m e E 654.195,991m; 306°08'53" e 7,03m até o vértice V-324, de coordenadas N 7.745.109,863m e E 654.190,316m; 299°10'40" e 4,86m até o vértice V-325, de coordenadas N 7.745.112,232m e E 654.186,073m; 287°28'40" e 7,94m até o vértice V-326, de coordenadas N 7.745.114,617m e E 654.178,500m; 302°00'27" e 7,39m até o vértice V-327, de coordenadas N 7.745.118,533m e E 654.172,234m; 293°14'01" e 3,93m até o vértice V-328, de coordenadas N 7.745.120,085m e E 654.168,620m; 295°46'35" e 5,30m até o vértice V-329, de coordenadas N 7.745.122,392m e E 654.163,843m; 314°02'54" e 13,01m até o vértice V-330, de coordenadas N 7.745.131,435m e E 654.154,495m; 331°00'07" e 18,88m até o vértice V-331, de coordenadas N 7.745.147,945m e E 654.145,344m; 304°30'15" e 9,88m até o vértice V-332, de coordenadas N 7.745.153,544m e E 654.137,198m; 292°59'18" e 9,52m até o vértice V-333, de coordenadas N 7.745.157,262m e E 654.128,435m; 289°13'19" e 7,09m até o vértice V-334, de coordenadas N 7.745.159,597m e E 654.121,737m; 278°38'03" e 13,96m até o vértice V-335, de coordenadas N 7.745.161,693m e E 654.107,935m; 291°55'45" e 8,16m até o vértice V-336, de coordenadas N 7.745.164,740m e E 654.100,367m; 267°53'20" e 12,13m até o vértice V-337, de coordenadas N 7.745.164,293m e E 654.088,245m; 264°01'04" e 7,36m até o vértice V-338, de coordenadas N 7.745.163,527m e E 654.080,929m; 275°59'18" e 14,03m até o vértice V-339, de coordenadas N 7.745.164,990m e E 654.066,973m; 318°37'43" e 30,35m até o vértice V-340, de coordenadas N 7.745.187,764m e E 654.046,916m; 316°36'45" e 12,46m até o vértice V-341, de coordenadas N 7.745.196,816m e E 654.038,359m; 311°33'52" e 14,00m até o vértice V-342, de coordenadas N 7.745.206,104m e E 654.027,886m; 316°04'47" e 11,51m até o vértice V-343, de coordenadas N 7.745.214,398m e E 654.019,899m; 290°30'48" e 19,28m até o vértice V-344, de coordenadas N 7.745.221,152m e E 654.001,846m; 249°04'52" e 18,56m até o vértice V-345, de coordenadas N 7.745.214,525m e E 653.984,506m; 274°29'11" e 17,97m até o vértice V-346, de coordenadas N 7.745.215,930m e E 653.966,589m; 293°50'45" e 15,91m até o vértice V-347, de coordenadas N 7.745.222,364m e E 653.952,035m; 326°42'52" e 21,09m até o vértice V-348, de coordenadas N 7.745.239,993m e E 653.940,461m; 312°17'36" e 12,91m até o vértice V-349, de coordenadas N 7.745.248,681m e E 653.930,910m; 293°38'47" e 9,89m até o vértice V-350, de coordenadas N 7.745.252,650m e E 653.921,846m; 306°17'01" e 12,13m até o vértice V-351, de coordenadas N 7.745.259,830m e E 653.912,066m; 266°44'31" e 14,64m até o vértice V-352, de coordenadas N 7.745.258,998m e E 653.897,449m; 262°37'17" e 10,91m até o vértice V-353, de coordenadas N 7.745.257,596m e E 653.886,629m; 300°38'45" e 16,85m até o vértice V-354, de coordenadas N 7.745.266,187m e E 653.872,129m; 271°55'32" e 25,96m até o vértice V-355, de coordenadas N 7.745.267,060m e E 653.846,181m; 263°35'07" e 14,49m até o vértice V-356, de coordenadas N 7.745.265,441m e E 653.831,784m; 337°05'06" e 24,39m até o vértice V-357, de coordenadas N 7.745.287,907m e E 653.822,287m; 335°33'57" e 14,17m até o vértice V-358, de coordenadas N 7.745.300,805m e E 653.816,427m; 351°08'22" e 14,97m até o vértice V-

359, de coordenadas N 7.745.315,593m e E 653.814,122m; 350°05'45" e 12,38m até o vértice V-360, de coordenadas N 7.745.327,791m e E 653.811,992m; 346°08'54" e 9,21m até o vértice V-361, de coordenadas N 7.745.336,728m e E 653.809,788m; 347°34'14" e 11,98m até o vértice V-362, de coordenadas N 7.745.348,424m e E 653.807,210m; 343°01'23" e 6,58m até o vértice V-363, de coordenadas N 7.745.354,714m e E 653.805,290m; 352°45'34" e 4,23m até o vértice V-364, de coordenadas N 7.745.361,579m e E 653.804,622m; confrontando nestes trechos com Matrícula nº 16.493 – Propriedade de Empreendimentos Imobiliário Augusto Polli LTDA. ME ( CNPJ: 19.931.496/0001-45); deste, segue confrontando com , com os seguintes azimutes e distâncias: 342°46'22" e 5,76m até o vértice V-808, de coordenadas N 7.745.367,082m e E 653.802,916m; 358°40'21" e 1,46m até o vértice V-809, de coordenadas N 7.745.368,541m e E 653.802,882m; 355°31'58" e 3,23m até o vértice V-810, de coordenadas N 7.745.371,759m e E 653.802,630m; 357°23'51" e 2,21m até o vértice V-811, de coordenadas N 7.745.373,971m e E 653.802,530m; 1°50'51" e 3,12m até o vértice V-812, de coordenadas N 7.745.377,089m e E 653.802,630m; 15°49'09" e 3,14m até o vértice V-813, de coordenadas N 7.745.380,106m e E 653.803,485m; 11°50'31" e 3,19m até o vértice V-814, de coordenadas N 7.745.383,224m e E 653.804,139m; 12°24'17" e 20,13m até o vértice V-815, de coordenadas N 7.745.402,884m e E 653.808,463m; 11°59'49" e 4,11m até o vértice V-816, de coordenadas N 7.745.406,907m e E 653.809,318m; 7°07'30" e 2,84m até o vértice V-817, de coordenadas N 7.745.409,723m e E 653.809,670m; 7°39'02" e 3,40m até o vértice V-818, de coordenadas N 7.745.413,092m e E 653.810,123m; 4°05'08" e 3,53m até o vértice V-819, de coordenadas N 7.745.416,611m e E 653.810,374m; 1°44'09" e 3,32m até o vértice V-820, de coordenadas N 7.745.419,930m e E 653.810,475m; 357°26'10" e 3,37m até o vértice V-821, de coordenadas N 7.745.423,299m e E 653.810,324m; 1°34'10" e 3,67m até o vértice V-822, de coordenadas N 7.745.426,970m e E 653.810,424m; 353°26'35" e 4,40m até o vértice V-823, de coordenadas N 7.745.431,344m e E 653.809,921m; 1°03'39" e 2,72m até o vértice V-824, de coordenadas N 7.745.434,060m e E 653.809,972m; 352°14'05" e 2,23m até o vértice V-825, de coordenadas N 7.745.436,272m e E 653.809,670m; 355°20'48" e 4,34m até o vértice V-826, de coordenadas N 7.745.440,596m e E 653.809,318m; 356°51'49" e 7,35m até o vértice V-827, de coordenadas N 7.745.447,938m e E 653.808,916m; 357°27'19" e 4,53m até o vértice V-828, de coordenadas N 7.745.452,463m e E 653.808,715m; 3°21'59" e 5,14m até o vértice V-829, de coordenadas N 7.745.457,592m e E 653.809,016m; 359°05'26" e 3,17m até o vértice V-830, de coordenadas N 7.745.460,760m e E 653.808,966m; 7°25'53" e 3,50m até o vértice V-831, de coordenadas N 7.745.464,229m e E 653.809,419m; 12°44'43" e 4,33m até o vértice V-832, de coordenadas N 7.745.468,453m e E 653.810,374m; 16°21'21" e 4,82m até o vértice V-833, de coordenadas N 7.745.473,079m e E 653.811,732m; 26°01'47" e 9,62m até o vértice V-834, de coordenadas N 7.745.481,728m e E 653.815,955m; 30°18'10" e 4,48m até o vértice V-835, de coordenadas N 7.745.485,600m e E 653.818,218m; 37°48'24" e 3,69m até o vértice V-836, de coordenadas N 7.745.488,516m e E 653.820,481m; 47°17'26" e 3,56m até o vértice V-837, de coordenadas N 7.745.490,930m e E 653.823,096m; 46°22'29" e 4,45m até o vértice V-838, de coordenadas N 7.745.493,997m e E 653.826,314m; 41°24'12" e 6,23m até o vértice V-839, de coordenadas N 7.745.498,673m e E 653.830,437m; 45°16'41" e 14,65m até o vértice V-840, de coordenadas N 7.745.508,981m e E 653.840,846m; 47°40'32" e 7,62m até o vértice V-841, de coordenadas N 7.745.514,110m e E 653.846,477m; 48°53'37" e 6,81m até o vértice V-842, de coordenadas N 7.745.518,585m e E 653.851,606m; 50°26'25" e 6,00m até o vértice V-843, de coordenadas N 7.745.522,407m e E 653.856,232m; 59°40'35" e 3,09m até o vértice V-844, de coordenadas N 7.745.523,966m e E 653.858,897m; 63°26'06" e 2,25m até o vértice V-845, de coordenadas N 7.745.524,971m e E 653.860,908m; 68°43'30" e 1,52m até o vértice V-846, de coordenadas N 7.745.525,524m e E 653.862,329m; 88°30'02" e 2,40m até o vértice V-847, de coordenadas N 7.745.525,587m e E 653.864,730m; 91°50'51" e 3,12m até o vértice V-848, de coordenadas N 7.745.525,487m e E 653.867,848m; 93°57'27" e 4,01m até o vértice V-849, de coordenadas N 7.745.525,210m e E 653.871,845m; 98°16'39" e 23,49m até o vértice V-850, de coordenadas N 7.745.521,829m e E 653.895,088m; 91°16'23" e 4,53m até o vértice V-851, de coordenadas N 7.745.521,728m e E 653.899,614m; 99°55'34" e 2,04m até o vértice V-852, de coordenadas N 7.745.521,376m e E 653.901,625m; confrontando nestes trechos com Município de Ouro Preto; 169°21'38" e 2,28m até o vértice V-853, de coordenadas N 7.745.519,135m e E 653.902,046m; 187°22'50" e 4,01m até o vértice V-854, de coordenadas N 7.745.515,160m e E 653.901,531m; 177°02'37" e 4,39m até o vértice V-855, de coordenadas N 7.745.510,773m e E

653.901,758m; 170°28'12" e 8,58m até o vértice V-856, de coordenadas N 7.745.502,308m e E 653.903,179m; 179°41'43" e 7,74m até o vértice V-857, de coordenadas N 7.745.494,563m e E 653.903,220m; 156°39'57" e 4,58m até o vértice V-858, de coordenadas N 7.745.490,362m e E 653.905,033m; 138°21'59" e 1,98m até o vértice V-859, de coordenadas N 7.745.488,879m e E 653.906,351m; 100°41'06" e 4,44m até o vértice V-860, de coordenadas N 7.745.488,055m e E 653.910,717m; 93°13'46" e 5,69m até o vértice V-861, de coordenadas N 7.745.487,735m e E 653.916,395m; 109°23'40" e 1,60m até o vértice V-862, de coordenadas N 7.745.487,205m e E 653.917,900m; 95°47'39" e 1,09m até o vértice V-863, de coordenadas N 7.745.487,095m e E 653.918,987m; 87°43'34" e 1,27m até o vértice V-864, de coordenadas N 7.745.487,145m e E 653.920,256m; 81°43'05" e 1,47m até o vértice V-865, de coordenadas N 7.745.487,356m e E 653.921,707m; 77°09'46" e 1,67m até o vértice V-866, de coordenadas N 7.745.487,728m e E 653.923,339m; 66°57'46" e 2,31m até o vértice V-867, de coordenadas N 7.745.488,632m e E 653.925,464m; 92°31'01" e 3,75m até o vértice V-868, de coordenadas N 7.745.488,467m e E 653.929,213m; 107°14'29" e 2,50m até o vértice V-869, de coordenadas N 7.745.487,725m e E 653.931,602m; 117°10'28" e 8,66m até o vértice V-870, de coordenadas N 7.745.483,771m e E 653.939,305m; 126°35'57" e 6,27m até o vértice V-871, de coordenadas N 7.745.480,035m e E 653.944,336m; 116°25'32" e 6,60m até o vértice V-872, de coordenadas N 7.745.477,100m e E 653.950,242m; 124°55'22" e 5,40m até o vértice V-873, de coordenadas N 7.745.474,008m e E 653.954,670m; 107°57'41" e 3,94m até o vértice V-874, de coordenadas N 7.745.472,793m e E 653.958,418m; 121°54'54" e 5,53m até o vértice V-875, de coordenadas N 7.745.469,868m e E 653.963,114m; 131°09'07" e 3,26m até o vértice V-876, de coordenadas N 7.745.467,726m e E 653.965,565m; 88°20'00" e 10,62m até o vértice V-877, de coordenadas N 7.745.468,035m e E 653.976,183m; 104°59'27" e 1,64m até o vértice V-878, de coordenadas N 7.745.467,610m e E 653.977,769m; 144°04'24" e 3,17m até o vértice V-879, de coordenadas N 7.745.465,046m e E 653.979,628m; 154°53'31" e 4,63m até o vértice V-880, de coordenadas N 7.745.460,850m e E 653.981,594m; 160°24'27" e 6,18m até o vértice V-881, de coordenadas N 7.745.455,023m e E 653.983,668m; 163°41'35" e 7,77m até o vértice V-882, de coordenadas N 7.745.447,566m e E 653.985,850m; 168°12'50" e 7,22m até o vértice V-883, de coordenadas N 7.745.440,499m e E 653.987,324m; 173°26'36" e 6,72m até o vértice V-884, de coordenadas N 7.745.433,823m e E 653.988,092m; 180°17'39" e 4,85m até o vértice V-885, de coordenadas N 7.745.428,975m e E 653.988,067m; 180°31'43" e 7,27m até o vértice V-886, de coordenadas N 7.745.421,709m e E 653.988,000m; 197°28'29" e 1,85m até o vértice V-887, de coordenadas N 7.745.419,948m e E 653.987,445m; 175°48'54" e 1,34m até o vértice V-888, de coordenadas N 7.745.418,611m e E 653.987,543m; 152°06'10" e 1,25m até o vértice V-889, de coordenadas N 7.745.417,503m e E 653.988,130m; 196°16'05" e 2,39m até o vértice V-890, de coordenadas N 7.745.415,213m e E 653.987,462m; 198°41'35" e 2,29m até o vértice V-891, de coordenadas N 7.745.413,044m e E 653.986,728m; 197°20'07" e 2,95m até o vértice V-892, de coordenadas N 7.745.410,224m e E 653.985,848m; 203°00'09" e 3,75m até o vértice V-893, de coordenadas N 7.745.406,768m e E 653.984,381m; 169°12'57" e 1,39m até o vértice V-894, de coordenadas N 7.745.405,399m e E 653.984,641m; 190°39'14" e 1,68m até o vértice V-895, de coordenadas N 7.745.403,752m e E 653.984,332m; 163°57'30" e 2,22m até o vértice V-896, de coordenadas N 7.745.401,617m e E 653.984,946m; 138°39'08" e 1,45m até o vértice V-897, de coordenadas N 7.745.400,530m e E 653.985,902m; 103°41'45" e 0,67m até o vértice V-898, de coordenadas N 7.745.400,373m e E 653.986,549m; 77°56'19" e 0,65m até o vértice V-899, de coordenadas N 7.745.400,508m e E 653.987,185m; 59°12'35" e 0,92m até o vértice V-900, de coordenadas N 7.745.400,981m e E 653.987,978m; 40°13'09" e 1,06m até o vértice V-901, de coordenadas N 7.745.401,791m e E 653.988,663m; 53°44'01" e 1,34m até o vértice V-902, de coordenadas N 7.745.402,584m e E 653.989,744m; 70°22'28" e 1,49m até o vértice V-903, de coordenadas N 7.745.403,084m e E 653.991,146m; 67°22'48" e 0,85m até o vértice V-904, de coordenadas N 7.745.403,410m e E 653.991,928m; 58°23'33" e 0,83m até o vértice V-905, de coordenadas N 7.745.403,845m e E 653.992,635m; 79°52'31" e 0,93m até o vértice V-906, de coordenadas N 7.745.404,008m e E 653.993,548m; 93°15'07" e 1,92m até o vértice V-907, de coordenadas N 7.745.403,899m e E 653.995,460m; 96°49'00" e 4,76m até o vértice V-908, de coordenadas N 7.745.403,334m e E 654.000,188m; 97°48'55" e 4,48m até o vértice V-909, de coordenadas N 7.745.402,725m e E 654.004,622m; 106°46'05" e 5,20m até o vértice V-910, de coordenadas N 7.745.401,226m e E 654.009,599m; 106°40'37" e 5,38m até o vértice V-911, de coordenadas N 7.745.399,682m e E 654.014,751m; 124°32'53" e 2,50m até o vértice V-912, de coordenadas N 7.745.398,262m e E 654.016,814m; 137°27'23" e 2,00m até

o vértice V913, de coordenadas N 7.745.396,792m e E 654.018,163m; 111°26'52" e 1,31m até o vértice V914, de coordenadas N 7.745.396,313m e E 654.019,380m; 80°48'10" e 1,18m até o vértice V915, de coordenadas N 7.745.396,501m e E 654.020,541m; 89°39'02" e 1,27m até o vértice V916, de coordenadas N 7.745.396,509m e E 654.021,815m; 114°39'21" e 2,92m até o vértice V917, de coordenadas N 7.745.395,292m e E 654.024,467m; 113°16'44" e 1,02m até o vértice V918, de coordenadas N 7.745.394,890m e E 654.025,401m; 122°49'43" e 0,80m até o vértice V919, de coordenadas N 7.745.394,455m e E 654.026,075m; 177°55'03" e 0,60m até o vértice V920, de coordenadas N 7.745.393,857m e E 654.026,097m; 165°51'39" e 1,47m até o vértice V921, de coordenadas N 7.745.392,434m e E 654.026,455m; 134°36'18" e 2,23m até o vértice V922, de coordenadas N 7.745.390,869m e E 654.028,042m; 128°31'01" e 2,72m até o vértice V923, de coordenadas N 7.745.389,173m e E 654.030,172m; 92°13'21" e 2,95m até o vértice V924, de coordenadas N 7.745.389,059m e E 654.033,121m; 100°48'50" e 1,87m até o vértice V925, de coordenadas N 7.745.388,709m e E 654.034,954m; 84°18'46" e 2,79m até o vértice V926, de coordenadas N 7.745.388,986m e E 654.037,735m; 99°01'31" e 3,68m até o vértice V927, de coordenadas N 7.745.388,409m e E 654.041,367m; 87°29'17" e 5,44m até o vértice V928, de coordenadas N 7.745.388,647m e E 654.046,797m; 75°57'50" e 3,74m até o vértice V929, de coordenadas N 7.745.389,553m e E 654.050,422m; 106°59'27" e 3,10m até o vértice V930, de coordenadas N 7.745.388,647m e E 654.053,388m; 123°20'27" e 3,75m até o vértice V931, de coordenadas N 7.745.386,587m e E 654.056,518m; 128°30'02" e 4,63m até o vértice V932, de coordenadas N 7.745.383,704m e E 654.060,143m; 123°41'24" e 3,86m até o vértice V933, de coordenadas N 7.745.381,562m e E 654.063,356m; 132°27'16" e 2,89m até o vértice V934, de coordenadas N 7.745.379,612m e E 654.065,488m; 113°46'31" e 8,36m até o vértice V935, de coordenadas N 7.745.376,242m e E 654.073,136m; 111°56'37" e 4,31m até o vértice V936, de coordenadas N 7.745.374,632m e E 654.077,133m; 110°39'54" e 4,27m até o vértice V937, de coordenadas N 7.745.373,125m e E 654.081,129m; 96°02'58" e 4,37m até o vértice V938, de coordenadas N 7.745.372,664m e E 654.085,477m; 106°01'56" e 7,46m até o vértice V939, de coordenadas N 7.745.370,605m e E 654.092,644m; 107°31'32" e 3,28m até o vértice V940, de coordenadas N 7.745.369,616m e E 654.095,775m; 94°11'06" e 3,39m até o vértice V941, de coordenadas N 7.745.369,369m e E 654.099,153m; 86°25'25" e 3,96m até o vértice V942, de coordenadas N 7.745.369,616m e E 654.103,107m; 119°08'53" e 4,91m até o vértice V943, de coordenadas N 7.745.367,227m e E 654.107,391m; 143°16'43" e 3,32m até o vértice V944, de coordenadas N 7.745.364,567m e E 654.109,375m; 96°22'24" e 3,37m até o vértice V945, de coordenadas N 7.745.364,193m e E 654.112,727m; 92°43'46" e 3,43m até o vértice V946, de coordenadas N 7.745.364,029m e E 654.116,156m; 89°59'57" e 3,53m até o vértice V947, de coordenadas N 7.745.364,029m e E 654.119,688m; 102°13'51" e 2,21m até o vértice V948, de coordenadas N 7.745.363,561m e E 654.121,850m; 111°48'05" e 2,22m até o vértice V949, de coordenadas N 7.745.362,737m e E 654.123,910m; 92°35'09" e 6,39m até o vértice V950, de coordenadas N 7.745.362,448m e E 654.130,294m; 82°59'55" e 4,73m até o vértice V951, de coordenadas N 7.745.363,025m e E 654.134,990m; 68°11'55" e 1,77m até o vértice V952, de coordenadas N 7.745.363,684m e E 654.136,638m; 94°14'11" e 2,23m até o vértice V953, de coordenadas N 7.745.363,519m e E 654.138,863m; 103°29'45" e 2,12m até o vértice V954, de coordenadas N 7.745.363,025m e E 654.140,922m; 130°13'55" e 4,51m até o vértice V955, de coordenadas N 7.745.360,110m e E 654.144,367m; 126°07'52" e 13,04m até o vértice V956, de coordenadas N 7.745.352,423m e E 654.154,898m; 140°54'45" e 6,19m até o vértice V957, de coordenadas N 7.745.347,619m e E 654.158,800m; 131°59'14" e 7,76m até o vértice V958, de coordenadas N 7.745.342,429m e E 654.164,567m; 117°05'01" e 8,14m até o vértice V959, de coordenadas N 7.745.338,721m e E 654.171,817m; 113°34'56" e 6,51m até o vértice V960, de coordenadas N 7.745.336,117m e E 654.177,784m; 120°07'27" e 5,02m até o vértice V961, de coordenadas N 7.745.333,595m e E 654.182,130m; 114°17'59" e 3,79m até o vértice V962, de coordenadas N 7.745.332,035m e E 654.185,584m; 82°16'14" e 3,04m até o vértice V963, de coordenadas N 7.745.332,444m e E 654.188,597m; confrontando nestes trechos com Ribeirão do Funil; 95°37'24" e 8,21m até o vértice V-964, de coordenadas N 7.745.331,639m e E 654.196,768m; 82°40'25" e 5,32m até o vértice V-965, de coordenadas N 7.745.332,318m e E 654.202,047m; 73°27'55" e 3,36m até o vértice V-966, de coordenadas N 7.745.333,274m e E 654.205,265m; 78°06'41" e 1,95m até o vértice V-967, de coordenadas N 7.745.333,676m e E 654.207,176m; 63°57'29" e 9,85m até o vértice V-968, de coordenadas N 7.745.338,000m e E 654.216,026m; 58°15'17" e 16,44m até o vértice V-969, de coordenadas N 7.745.346,649m e E 654.230,005m;

56°00'38" e 16,01m até o vértice V-970, de coordenadas N 7.745.355,599m e E 654.243,279m; 63°05'38" e 15,11m até o vértice V-971, de coordenadas N 7.745.362,438m e E 654.256,755m; 57°18'47" e 14,34m até o vértice V-972, de coordenadas N 7.745.370,181m e E 654.268,823m; 53°07'48" e 17,10m até o vértice V-973, de coordenadas N 7.745.380,439m e E 654.282,500m; 33°59'47" e 5,22m até o vértice V-974, de coordenadas N 7.745.384,763m e E 654.285,417m; 23°25'43" e 3,29m até o vértice V-975, de coordenadas N 7.745.387,780m e E 654.286,724m; 15°19'17" e 7,61m até o vértice V-976, de coordenadas N 7.745.395,122m e E 654.288,735m; 22°37'12" e 2,61m até o vértice V-977, de coordenadas N 7.745.397,535m e E 654.289,741m; 352°05'34" e 3,66m até o vértice V-978, de coordenadas N 7.745.401,156m e E 654.289,238m; 325°42'47" e 2,68m até o vértice V-979, de coordenadas N 7.745.403,368m e E 654.287,730m; 330°38'32" e 1,85m até o vértice V-980, de coordenadas N 7.745.404,977m e E 654.286,824m; 346°30'15" e 2,59m até o vértice V-981, de coordenadas N 7.745.407,491m e E 654.286,221m; 358°24'32" e 3,62m até o vértice V-982, de coordenadas N 7.745.411,112m e E 654.286,120m; 4°08'05" e 4,18m até o vértice V-983, de coordenadas N 7.745.415,285m e E 654.286,422m; 357°36'51" e 2,42m até o vértice V-984, de coordenadas N 7.745.417,699m e E 654.286,322m; 339°02'39" e 2,53m até o vértice V-985, de coordenadas N 7.745.420,062m e E 654.285,417m; 333°26'06" e 2,14m até o vértice V-986, de coordenadas N 7.745.421,973m e E 654.284,461m; 345°47'03" e 3,89m até o vértice V-987, de coordenadas N 7.745.425,744m e E 654.283,506m; 333°26'06" e 2,14m até o vértice V-988, de coordenadas N 7.745.427,655m e E 654.282,550m; 336°58'28" e 2,19m até o vértice V-989, de coordenadas N 7.745.429,666m e E 654.281,696m; 345°30'37" e 4,62m até o vértice V-990, de coordenadas N 7.745.434,141m e E 654.280,539m; 334°39'14" e 2,11m até o vértice V-991, de coordenadas N 7.745.436,052m e E 654.279,634m; 356°49'13" e 9,06m até o vértice V-992, de coordenadas N 7.745.445,103m e E 654.279,131m; 8°07'48" e 2,84m até o vértice V-993, de coordenadas N 7.745.447,919m e E 654.279,533m; 21°11'39" e 5,29m até o vértice V-994, de coordenadas N 7.745.452,847m e E 654.281,444m; 18°58'13" e 3,40m até o vértice V-995, de coordenadas N 7.745.456,065m e E 654.282,550m; 16°37'15" e 7,03m até o vértice V-996, de coordenadas N 7.745.462,803m e E 654.284,562m; 358°31'52" e 3,92m até o vértice V-997, de coordenadas N 7.745.466,725m e E 654.284,461m; 20°08'11" e 3,21m até o vértice V-998, de coordenadas N 7.745.469,742m e E 654.285,567m; 55°53'08" e 3,77m até o vértice V-999, de coordenadas N 7.745.471,854m e E 654.288,685m; 35°32'16" e 6,92m até o vértice V-1000, de coordenadas N 7.745.477,485m e E 654.292,708m; 54°27'44" e 6,06m até o vértice V-1001, de coordenadas N 7.745.481,005m e E 654.297,635m; 43°48'44" e 7,99m até o vértice V-1002, de coordenadas N 7.745.486,767m e E 654.303,163m; confrontando nestes trechos com Córrego do Azedo; 317°07'25" e 45,75m até o vértice V-1003, de coordenadas N 7.745.520,291m e E 654.272,037m; confrontando neste trecho com Estado de Minas Gerais; 46°41'54" e 12,04m até o vértice V-1004, de coordenadas N 7.745.528,546m e E 654.280,797m; 43°48'56" e 10,09m até o vértice V-1005, de coordenadas N 7.745.535,827m e E 654.287,783m; 38°53'27" e 7,13m até o vértice V-1006, de coordenadas N 7.745.541,376m e E 654.292,259m; 35°51'58" e 3,18m até o vértice V-1007, de coordenadas N 7.745.543,957m e E 654.294,125m; 24°23'22" e 5,21m até o vértice V-219, de coordenadas N 7.745.548,699m e E 654.296,275m; ponto inicial da descrição deste perímetro e confrontando nestes trechos com Rua Dom Helvécio – Município de Ouro Preto. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir de coordenadas Nm e Em, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 45°00', fuso -23, tendo como *datum* o Sirgas2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2026.

Doorgal Andrade, presidente e relator – Doutor Jean Freire – Maria Clara Marra – Lucas Lasmar.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI N° 2.483/2024****Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência****Relatório**

De autoria do deputado Cristiano Silveira o Projeto de Lei nº 2.483/2024 altera a Lei nº 24.786, de 6 de junho de 2024, que institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo no âmbito do Estado, para definir o prazo de elaboração do Plano de Desenvolvimento Individual – PDI – de alunos com transtorno do espectro autista – TEA – na rede estadual de ensino e de contratação de professor de apoio.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A Comissão de Constituição e Justiça, em seu exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Compete agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O projeto em análise visa alterar a Lei nº 24.786, de 2024, que institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo no âmbito do Estado, para definir o prazo de elaboração do Plano de Desenvolvimento Individual de alunos com transtorno do espectro autista – TEA – na rede estadual de ensino e de contratação de professor de apoio.

O TEA é uma condição com alterações de neurodesenvolvimento, em diferentes níveis de intensidade, que se manifestam geralmente a partir dos 3 anos de idade e acompanham a pessoa em toda sua vida. As pessoas autistas podem apresentar déficit na comunicação ou interação social e padrões restritos e repetitivos de comportamento, como movimentos contínuos, interesses fixos e hipossensibilidade ou hipersensibilidade a estímulos sensoriais.

A partir da edição da Lei Federal nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, as pessoas com TEA passaram a ser consideradas pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, o que lhes permitiu também ser destinatárias da Lei Brasileira de Inclusão – Lei Federal nº 13.145, de 2015 –, que garante diversos direitos a esse público, incluindo o direito à educação:

Art. 27 – A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Com efeito, as pessoas com deficiência enfrentam várias barreiras em seu dia a dia, em parte devido à sua própria condição, mas sobretudo em razão da falta de informações sobre as deficiências e dificuldades no acesso a serviços adequados às suas demandas, o que também ocorre no sistema educacional. Por esse motivo, a educação especial deve oferecer apoio a essas pessoas, removendo barreiras e garantindo a aprendizagem dentro do sistema regular de ensino. Além das pessoas com deficiência, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal nº 9.394, de 1996 – estabelece como público da educação especial os estudantes com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação, pois eles também necessitam desse apoio para seu desenvolvimento e aprendizado.

A Resolução nº 4.256/2020, da Secretaria de Estado de Educação, institui as diretrizes para normatização e organização da educação especial na rede estadual de Ensino de Minas Gerais e determina o Plano de Desenvolvimento Individual – PDI – como recurso a ser utilizado nessa modalidade de ensino para planejar e acompanhar o desenvolvimento e a aprendizagem do estudante da

educação especial. O PDI identifica as necessidades individuais de cada aluno da educação especial, permitindo a adaptação de currículos e de metodologias para atender as diferentes necessidades e ritmos de aprendizagem dos alunos.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, avaliou que o projeto em exame não apresenta problemas de competência e de iniciativa, uma vez que também compete ao estado legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência e sobre educação. No entanto, apresentou o Substitutivo nº 1 para excluir comandos que detalhavam medidas que cabem ao Poder Executivo e para seguir a recomendação da Secretaria de Estado de Educação de que o PDI seja elaborado a partir da data de matrícula e da frequência dos alunos.

Estamos de acordo com os argumentos da comissão que nos precedeu e consideramos o projeto de lei em exame oportuno e conveniente por estabelecer prazo para elaboração do PDI, recurso fundamental para a inclusão dos estudantes da educação especial. Entretanto, considerando que a educação especial abrange não apenas as pessoas com TEA e que o PDI deve ser elaborado para todos os estudantes de tal modalidade de ensino, apresentamos o Substitutivo nº 2, em que propomos inserir a definição de prazo para sua elaboração na Lei nº 24.844, de 2024, que dispõe sobre o atendimento dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação nas instituições de ensino públicas e privadas do sistema estadual de educação. Além disso, consideramos dispensável determinar que o prazo de 30 dias para a elaboração do PDI seja contado a partir da matrícula, pois a frequência escolar pressupõe que esse procedimento já tenha sido realizado.

### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.483/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 2**

Acrescenta dispositivo ao art. 3º da Lei nº 24.844, de 27 de junho de 2024, que dispõe sobre o atendimento dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação nas instituições de ensino públicas e privadas do sistema estadual de educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 24.844, de 27 de junho de 2024, o seguinte § 3º:

“Art. 3º – (...)

§ 3º – O instrumento de planejamento individualizado de que trata o inciso IX do *caput* deve ser elaborado no prazo de trinta dias contados do primeiro dia de frequência do estudante às aulas.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2026.

Maria Clara Marra, presidente – Professor Wendel Mesquita, relator – Cristiano Silveira.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI N° 3.521/2025****Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência****Relatório**

De autoria do deputado Professor Wendel Mesquita, o Projeto de Lei nº 3.521/2025 dispõe sobre a emissão domiciliar da carteira de identidade para pessoas com transtorno do espectro autista – TEA – no âmbito do Estado.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer. A Comissão de Constituição e Justiça, em seu exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência baixou o projeto em diligência à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública para que se manifestasse a respeito.

Compete agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O projeto de lei em análise visa assegurar a emissão domiciliar de carteira de identidade às pessoas com transtorno do espectro autista – TEA – que apresentarem dificuldades severas de locomoção, sensibilidade a ambientes públicos ou outras condições que justifiquem o atendimento em domicílio.

O atendimento domiciliar para emissão da carteira de identidade é uma medida que promove a inclusão social e a acessibilidade, ao possibilitar que pessoas com mobilidade reduzida, idosas, acamadas, internadas ou com outra condição que as impeçam de comparecer a uma unidade de atendimento presencial exerçam plenamente sua cidadania. A obtenção do documento é fundamental para o acesso a serviços públicos, benefícios sociais, abertura de contas bancárias, matrículas escolares, participação em concursos públicos, entre outros direitos essenciais.

O TEA é uma condição caracterizada por alterações de neurodesenvolvimento com comprometimentos de intensidade variável a depender da pessoa, e seus sintomas costumam se manifestar desde o início da infância e a acompanham por toda a vida. Pode ocasionar deficiências na comunicação e interação social, padrões restritos e repetitivos de comportamento, como movimentos contínuos, interesses fixos e hipossensibilidade ou hipersensibilidade a estímulos sensoriais. Nesse sentido, as pessoas nessa condição enfrentam várias dificuldades, sobretudo em razão da falta de informações sobre o transtorno e dificuldades no acesso a serviços adequados às suas demandas. Assim, as pessoas com TEA podem ter dificuldades para obter documentos, posto que frequentemente possuem impedimentos que lhes acarretam problemas de locomoção ou sobrecarga sensorial quando expostas a determinados ambientes.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, considerou que a proposição em estudo não apresenta vícios de competência e de iniciativa, uma vez que também cabe aos estados legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência. No entanto, entendeu que a proposição em sua forma original estabelece ações de caráter administrativo, que são atribuições típicas do Poder Executivo. Apresentou, assim, o Substitutivo nº 1, alterando a Lei nº 13.799, de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, para incorporar a essência do projeto original.

Entendemos que o projeto de lei em análise é oportuno e conveniente, pois visa à inclusão social das pessoas com TEA, ao prever a hipótese de emissão domiciliar da carteira de identidade para aquelas que enfrentam dificuldades em obtê-la presencialmente. Também estamos de acordo com o substitutivo apresentado pela comissão precedente, que propõe a extensão do direito a pessoas com

deficiência que experimentem dificuldades sensoriais ou de locomoção, bem como com os argumentos exarados no parecer para justificar a apresentação do substitutivo.

No entanto, ao analisarmos o projeto, consideramos prudente obter informações a respeito do funcionamento do serviço de emissão de carteira de identidade e os impactos que traria a emissão domiciliar do documento a todas as pessoas com deficiência que assim o solicitassesem. Dessa forma, baixamos em diligência a proposição à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Em resposta, a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – informou que o atendimento domiciliar para emissão de documento de identidade já é realizado na região metropolitana de Belo Horizonte e nos municípios do interior do Estado por equipe volante, mas de modo excepcional, e que não dispõe de recursos materiais e humanos para a realização do atendimento domiciliar às pessoas com deficiência em todos os 853 municípios mineiros. Dessa maneira, a PCMG se posicionou contrariamente ao projeto de lei em análise, tanto em sua forma original, quanto na forma do Substitutivo nº 1.

Diante da precariedade de recursos humanos e financeiros do governo do Estado para uma eventual ampliação dos serviços, ponderamos que o atendimento de um público menor poderia permitir a aplicabilidade da lei. Segundo o Censo de 2022, apenas 1,1% dos residentes no Estado foram diagnosticados com autismo e, além disso, nem todas as pessoas com TEA demandarão o serviço de emissão domiciliar de carteira de identidade por já possuírem o documento ou por não apresentarem dificuldade motora ou sensorial para se submeterem ao atendimento regular.

Assim, apresentamos o Substitutivo nº 2 no intuito de alcançar o objetivo do projeto original – garantir que pessoas com TEA que apresentem dificuldades severas de locomoção, sensibilidade a ambientes públicos possam ser atendidas em domicílio para emissão de sua carteira de identidade – sem sobrecarregar o órgão responsável por essa emissão.

### **Conclusão**

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.521/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 2**

Acrescenta dispositivo ao art. 7º da Lei nº 24.786, de 6 de junho de 2024, que institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 7º da Lei nº 24.786, de 6 de junho de 2024, o seguinte inciso VI:

“Art. 7º – (...)

VI – realizar em domicílio os procedimentos necessários à emissão de documentos pessoais de identificação das pessoas com TEA que apresentem mobilidade reduzida ou disfunções sensoriais que dificultem seu acesso e sua permanência em espaços públicos, nos termos de regulamento.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2026.

Maria Clara Marra, presidente e relatora – Professor Wendel Mesquita – Cristiano Silveira.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI N° 3.522/2025****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Andréia de Jesus, a proposição em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Bloco Afoxé Erês – Mensageiras dos Ventos, do Município de Belo Horizonte”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 3/4/2025, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examiná-la nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A proposição em análise tem por objetivo reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o Bloco Afoxé Erês – Mensageiras dos Ventos, do Município de Belo Horizonte.

A respeito do referido bloco carnavalesco, a autora afirma:

O Bloco carnavalesco Afoxé Erês – Mensageiras dos Ventos – é uma importante manifestação cultural do carnaval de Belo Horizonte, enraizada nas tradições afro-brasileiras e vinculada ao Terreiro de Umbanda de Seu Marabô, Dona Rosa Caveira e Dona Sete Cachoeiras. Sua atuação visa a valorização da música, dança e espiritualidade afro-religiosa, promovendo a difusão de saberes ancestrais e o fortalecimento da identidade cultural.

Além de seu papel no carnaval, o bloco realiza atividades de formação e difusão cultural, levando suas práticas para escolas, universidades e comunidades tradicionais, em consonância com as Leis nºs 10.639, de 2003 e 11.645, de 2008, que garantem a inclusão da história e cultura afro-brasileira e indígena no ensino formal.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Constituição da República estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

No tocante à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, equivale dizer, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à comissão seguinte realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

**Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.522/2025.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Maria Clara Marra – Lucas Lasmar.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI N° 4.430/2025****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Cristiano Silveira, a proposição em epígrafe “institui o Protocolo de Prevenção de Crises e Manejo Comportamental, que disciplina a conduta das instituições de ensino públicas e privadas no Estado de Minas Gerais diante de ocorrências que envolvam crianças e adolescentes com deficiência ou neurodivergentes”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 2/10/2025, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de Educação, Ciência e de Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe agora a esta comissão, nos termos do art. 102, II, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

**Fundamentação**

Nos termos de seu artigo 1º, a proposição busca instituir o Protocolo de Prevenção de Crise e Manejo Comportamental, com o objetivo de estabelecer normas para a prevenção, o manejo e o encaminhamento de ocorrências envolvendo crises ou desregulações comportamentais de estudantes com deficiência ou neurodivergentes nas instituições de ensino públicas e privadas do Estado de Minas Gerais (art. 1º).

O texto prevê que o referido protocolo seja regido pelos princípios da dignidade, da não discriminação e da proteção integral. A proposta estabelece, ainda, que o tratamento de manifestações decorrentes da deficiência como atos de indisciplina configura discriminação, sujeitando os responsáveis às sanções da Lei Federal nº 13.146, de 2015 (art. 2º). O artigo 3º elenca as ações que comporiam o protocolo a ser observado pelas escolas, incluindo a elaboração conjunta de um plano institucional de prevenção e manejo, a capacitação de profissionais para identificação de sinais de crise iminente e adoção de estratégias de desescalada e acolhimento, a oferta de ambientes com redução de estímulos sensoriais, o registro transparente de ocorrências e a comunicação imediata às famílias. Para as ocorrências de crises, a matéria propõe um fluxo de acionamento intersetorial escalonado em níveis: inicia-se pelo manejo interno; segue para o acionamento da família; evolui para serviços de saúde ou equipe multidisciplinar — incluindo, em caso de risco grave, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – Samu – ou o Centro de Referência em Saúde Mental – Caps; passa pelo Conselho Tutelar em casos de violação de direitos; e, apenas em último caso e para resguardar integridade física, permite o acionamento das forças de segurança pública (art. 4º). A implementação do protocolo ficaria a cargo da Secretaria de Estado de Educação, em parceria com as escolas, resguardada a autonomia das instituições para desenvolverem protocolos complementares específicos (art. 5º). O texto também determina que as Secretarias de Estado de Educação e de Saúde, juntamente com os municípios, ofereçam formação contínua às equipes escolares sobre neurodiversidade e manejo de crises (art. 6º). O artigo 7º estipula que o descumprimento da norma sujeitaria a instituição de ensino a multa de 1.000 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs –, valor a ser revertido em políticas de conscientização, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis em casos de discriminação.

De início deve ser considerado que o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, é diretriz estabelecida no inciso III do art. 208 da Constituição da República. Nesse contexto, o atendimento individualizado e a preexistência de protocolos e planos que evitem o agravamento de situações de crise envolvendo crianças e adolescentes com deficiência ou neurodivergentes é medida alinhada à referida diretriz.

Do ponto de vista jurídico, no que tange à competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito da legislação concorrente. A Constituição da República estabelece, em seu art. 24, inciso IX, que compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto. Ademais, a proposição encontra amparo no inciso XIV do mesmo

artigo, que prevê a competência concorrente para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, bem como no inciso XV, que trata da proteção à infância e à juventude. Dessa forma, o Estado de Minas Gerais detém competência para suplementar as normas gerais federais ou exercer a competência legislativa plena na ausência destas, visando atender às suas peculiaridades.

Do ponto de vista da iniciativa legislativa, há disposições que estabelecem competências e ações diretamente a órgãos de outro Poder, o que viola a independência dos Poderes.

Diversas normas jurídicas dispõem sobre a matéria em exame. A Constituição da República e a Lei Federal nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), asseguram a proteção integral e a integridade física e psíquica dos estudantes. No mesmo sentido, a Lei Federal nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão) prevê, em seu art. 4º, que toda pessoa com deficiência tem direito à proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, tortura, tratamento desumano ou degradante.

Merece registro, no âmbito infralegal, que a gestão de crises e comportamentos desafiadores no ambiente escolar é tema sensível que perpassa a autonomia administrativa das escolas, regulada por normas da Secretaria de Estado de Educação. No entanto, a ausência de parâmetros legais claros sobre o manejo comportamental pode levar a condutas inadequadas. Nesse sentido, a Resolução SEE nº 4.256, de 2020, que “institui as diretrizes para normatização e organização da Educação Especial na rede estadual de Ensino de Minas Gerais”, embora foque no apoio pedagógico, estabelece como premissa o oferecimento de serviços e recursos de acessibilidade que eliminem barreiras e promovam a plena participação dos estudantes.

Devemos considerar, ainda, a vigência da Lei Estadual nº 24.844, de 27 de junho de 2024, que dispõe sobre o atendimento dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação nas instituições de ensino públicas e privadas do sistema estadual de educação.

Constata-se, pois, que a matéria contida na proposição busca concretizar direitos já previstos genericamente na legislação vigente, preenchendo uma lacuna quanto aos procedimentos de segurança e bem-estar em situações de crise. Todavia, entendemos que a criação de um formato de protocolo rígido, estabelecido por lei, poderia invadir a autonomia pedagógica e administrativa dos estabelecimentos escolares assegurada pelos arts. 12 e 15 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 1996). Assim, entendemos que o projeto em comento poderá ser aprimorado se sua proposta estiver consolidada na citada Lei nº 24.844, de 2024, para acrescentar, como diretrizes permanentes, a implementação de estratégias de prevenção de crises, a definição de fluxos de atendimento que priorizem a abordagem pedagógica e a vedação expressa à caracterização de manifestações da deficiência como atos de indisciplina.

Com esse intuito, apresentamos o Substitutivo nº 1, na conclusão deste parecer.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.430/2025, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Acrescenta incisos ao art. 3º da Lei nº 24.844, de 27 de junho de 2024, que dispõe sobre o atendimento dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação nas instituições de ensino públicas e privadas do sistema estadual de educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 3º da Lei nº 24.844, de 27 de junho de 2024, os seguintes incisos XVII, XVIII e XIX:  
“Art. 3º – (...)

XVII – implementação de estratégias de prevenção de crises e manejo comportamental, que incluem a capacitação de profissionais para identificação de sinais de alerta e desescalada, a adaptação de ambientes para redução de estímulos sensoriais e a comunicação imediata à família em caso de ocorrências;

XVIII – adoção de fluxo de atendimento em situações de crise ou desregulação comportamental que priorize intervenções pedagógicas, o acionamento da família e o suporte de serviços de saúde, admitindo-se o acionamento de forças de segurança pública apenas em caráter excepcional e subsidiário, exclusivamente para resguardar a integridade física do estudante ou de terceiros;

XIX – vedação à caracterização de manifestações comportamentais decorrentes da condição de deficiência ou neurodivergência como atos de indisciplina ou infração, resguardada a segurança da comunidade escolar.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI N° 4.531/2025**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

A proposição em análise, de autoria do deputado Ulysses Gomes, reconhece o Município de Passa-Quatro como Capital da Corrida de Aventura.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 23/10/2025, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

#### **Fundamentação**

O projeto sob comento pretende reconhecer o Município de Passa-Quatro como Capital da Corrida de Aventura, em virtude de sua tradição, vocação turística e destaque na realização de competições dessa modalidade esportiva.

Conforme consta na justificação do projeto, “devido a esta vocação natural, há vários anos Passa-Quatro tem sediado diversas competições, nacionais e internacionais. Uma das mais concorridas é a La Misión Brasil, corrida de *trekking* de montanha que vem sendo realizada desde 2017 em Passa-Quatro, na modalidade de prova livre, sem paradas obrigatórias, em que os participantes podem correr ou caminhar, além de parar e descansar onde e quando desejarem.”

No que concerne aos aspectos constitucionais, os quais compete a esta comissão analisar, não vislumbramos óbice jurídico quanto à iniciativa parlamentar para inaugurar o processo legislativo, uma vez que o art. 66 da Constituição do Estado não impõe nenhuma restrição a tal procedimento.

No que diz respeito à competência para legislar sobre o tema, cumpre-nos esclarecer que o princípio fundamental a orientar o legislador constituinte na divisão de competências entre os entes federativos é o da predominância do interesse. Assim, competem à União as matérias de predominante interesse nacional e aos estados, as de predominante interesse regional, restando aos municípios as de predominante interesse local. Sob esse aspecto, também, não vemos empecilho à disciplina do tema por lei estadual, uma vez que prevalece o interesse regional para sua disciplina.

Ademais, segundo dispõe o § 1º do art. 25 da Constituição Mineira, “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Visto o aspecto formal, esclarecemos que à comissão subsequente caberá analisar a proposição sob o ponto de vista do mérito, no momento oportuno.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 4.531/2025 na forma original.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Lucas Lasmar, relator – Doutor Jean Freire – Maria Clara Marra.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI N° 4.568/2025**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria da deputada Carol Caram, o projeto de lei em epígrafe “institui a política estadual de integração fiscal-consumerista e cria a Plataforma Estadual de Integração Fiscal-Consumerista, destinada à interoperabilidade entre dados fiscais eletrônicos e os sistemas de defesa do consumidor”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 23/10/2025, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Cabe a esta comissão analisar, preliminarmente, a proposição quanto a seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto em exame institui, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a política estadual de integração fiscal-consumerista e, como seu instrumento, a Plataforma Estadual de Integração Fiscal-Consumerista, com a finalidade de promover a interoperabilidade entre dados fiscais eletrônicos e os sistemas de atendimento e fiscalização dos órgãos de defesa do consumidor (art. 1º).

Segundo a justificativa apresentada pela autora, “a medida propõe a criação de um ambiente digital único, interoperável, seguro e acessível, no qual o cidadão, mediante autenticação robusta, possa consultar gratuitamente o histórico de seus documentos fiscais vinculados ao CPF, exportá-los em formatos abertos e receber – quando tecnicamente viável e nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD – alertas proativos sobre garantias, *recalls* e cobranças indevidas. Simultaneamente, os órgãos de defesa do consumidor passam a dispor de painéis e relatórios – com dados agregados e, quando juridicamente fundamentado, dados individualizados – que qualificam a fiscalização, a detecção de práticas abusivas e a formulação, execução e avaliação de políticas públicas”.

Informa que com objetivo de “reduzir custos de transação, litigiosidade e filas de atendimento, estabelece-se a aceitação, pelos fornecedores estabelecidos no Estado, de documentos fiscais eletrônicos autenticáveis como prova de compra e garantia, vedada a exigência de comprovantes físicos quando as informações estiverem disponíveis eletronicamente, ressalvadas as hipóteses previstas em lei federal específica”.

A iniciativa parlamentar da proposição está respaldada pelo *caput* do art. 65 da Constituição do Estado, não havendo, portanto, nenhum óbice jurídico à sua apresentação.

Tem sido frequente a apresentação de projetos de lei de iniciativa parlamentar dispendendo sobre a criação de programas e campanhas ou, simplesmente, autorizando o Executivo a instituir ações dessa natureza, assunto importante sob a ótica do interesse público, porém delicado se apreciado sob a ótica do ordenamento constitucional.

Isso porque a instituição de programas ou campanhas tem natureza eminentemente administrativa, razão pela qual a matéria se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo, ao qual compete prestar serviços públicos ou de utilidade pública, observadas as diretrizes constitucionais e as normas aprovadas pelo Legislativo. Assim, a criação de determinada campanha ou programa pode ser efetivada mediante decreto do governador do Estado ou por meio de resolução de secretário de Estado, conforme o caso. Não há, pois, necessidade de lei formal para a sua implementação, por se tratar de matéria afeta às ações do Executivo.

Assim sendo, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, de modo a adaptar o texto a essas diretrizes. Esclarecemos, entretanto, que a eficácia da lei eventualmente originária da proposta em tela exigirá o concurso da vontade do Executivo, que detém competência privativa para as providências indispensáveis ao sucesso da medida.

Por fim, alertamos que a análise dos aspectos meritórios da proposição, assim como de suas implicações práticas, será feita em momento oportuno pelas comissões de mérito.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.568/2025, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Estabelece diretrizes para política de integração fiscal-consumerista.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre diretrizes para a política de integração fiscal-consumerista, com a finalidade de promover a interoperabilidade entre dados fiscais eletrônicos e os sistemas de atendimento e fiscalização dos órgãos de defesa do consumidor por meio de plataforma digital.

Art. 2º – A política de integração fiscal-consumerista tem como objetivos:

I – permitir ao consumidor acesso simplificado e gratuito a todas as suas notas fiscais eletrônicas em ambiente digital único;

II – integrar automaticamente os dados de compras com a plataforma oficial do Estado para registro de reclamações dos consumidores ou a utilizada pelo governo federal e disponibilizada aos órgãos de defesa do consumidor;

III – disponibilizar informações em tempo real aos Procons do Estado de Minas Gerais, para fins de fiscalização preventiva e detecção de práticas abusivas;

IV – possibilitar a emissão de alertas automáticos aos consumidores, entre outros, de *recall*, garantias e cobranças indevidas;

V – subsidiar a formulação de políticas públicas de defesa do consumidor, com base em dados fiscais anonimizados e agregados.

Art. 3º – São diretrizes da política de integração fiscal-consumerista:

I – centralidade do consumidor e prevalência da boa-fé;

II – interoperabilidade, portabilidade e uso de padrões abertos;

III – minimização, necessidade e segurança no tratamento de dados pessoais;

IV – transparéncia ativa e controle social, resguardados o sigilo fiscal e a proteção de dados;

V – acessibilidade e usabilidade, nos termos da legislação aplicável;

VI – acesso, confirmação de existência e obtenção de cópia, pelo consumidor, de seus documentos fiscais eletrônicos, inclusive em formato eletrônico aberto;

VII – correção de dados eventualmente incompletos, inexatos ou desatualizados, quando cabível;

VIII – informação clara sobre finalidades e hipóteses de tratamento de dados pessoais do consumidor, inclusive quanto a compartilhamentos.

Art. 4º – O Poder Executivo poderá celebrar, com órgãos públicos e entidades públicas ou privadas, convênios, acordos e termos de cooperação técnica necessários à execução da política de que trata esta lei, especialmente com:

I – órgãos e entidades da administração pública municipal, estadual e federal, em especial Procons municipais e a Secretaria Nacional do Consumidor – Senacor;

II – o Ministério Público e a Defensoria Pública;

III – o Conselho Seccional de Minas Gerais da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB-MG –, como parceiro institucional, para colaboração técnica, promoção de capacitação, difusão de boas práticas e fortalecimento da defesa dos direitos do consumidor no âmbito desta política;

IV – entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos e instituições de pesquisa, para desenvolvimento tecnológico e avaliação de políticas públicas, respeitadas as normas de proteção de dados e o sigilo fiscal.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI N° 4.628/2025**

##### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar a reversão do imóvel que especifica ao Município de Ibirité.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 24/10/2025, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 18/11/2025, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e à Secretaria de Estado de Governo para que informassem sobre a situação efetiva do imóvel; a perspectiva de cumprimento da destinação prevista na Lei Municipal nº 1.792, de 16 de maio de 2005, que autorizou a doação em análise; e a viabilidade da reversão pretendida.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

**Fundamentação**

Trata o Projeto de Lei nº 4.628/2025 de autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Ibirité o imóvel com área de 10.000m<sup>2</sup>, situado no lugar denominado Boa Esperança, Capão, Serra da Boa Esperança, naquele município, registrado sob o nº 16.598 do Livro 2, no Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Ibirité.

Da leitura da documentação juntada aos autos, verificamos que o referido imóvel foi doado, em 2006, pelo Município de Ibirité ao Estado de Minas Gerais, por meio de autorização legislativa conferida por meio da Lei Municipal nº 1.792, de 16 de maio de 2005. Essa lei previu a reversão do imóvel ao patrimônio do Município de Ibirité se, no prazo de 36 meses, contados da lavratura da escritura, ele não houvesse sido destinado à edificação do Fórum. Inclusive, quando do registro da doação, foi lavrada na escritura pública a respectiva cláusula de reversão, conforme consta na certidão cartorária.

Segundo a justificação da proposição e a manifestação do Município de Ibirité, no Ofício nº 164/2025, o empreendimento previsto não foi realizado durante o prazo estipulado pela cláusula de reversão, e o imóvel passou a ser utilizado pela comunidade como espaço para realização de eventos esportivos, tendo sido transformado em campo de futebol. Ademais, a construção do Fórum da comarca está sendo executada atualmente em outro imóvel, objeto de nova doação do Município de Ibirité ao Estado de Minas Gerais e vinculado ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

A autorização legislativa para a alienação de patrimônio público é exigência do art. 18 da Constituição Mineira e, no plano infraconstitucional, do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da Nota Técnica nº 444/2025, atestou o não cumprimento da destinação da doação no prazo estabelecido e informou que a obra permaneceu sem execução por vários anos. A Secretaria destacou, ainda, que o Fórum está sendo construído em outra localidade.

A seu turno, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG –, por meio do documento Promoção nº 24.987.785, opinou favoravelmente à reversão do imóvel, corroborando o não cumprimento do encargo da doação no prazo legal e destacando a inexistência de impedimento por parte do TJMG à consolidação da reversão, visto que o Fórum da comarca já se encontra em construção em outra localidade.

Pelo exposto, nosso entendimento é o de que o instituto da reversão é apropriado para o deslinde da questão.

Dante dessas manifestações, não há óbice à tramitação da matéria. Contudo, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, apenas com a finalidade de adequar o texto à técnica legislativa.

**Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.628/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Ibirité o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Ibirité o imóvel com área de 10.000,00m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), situado no lugar denominado Boa Esperança, Capão, Serra da Boa Esperança, naquele município, registrado sob o nº 16.598 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibirité.

Parágrafo único – A alienação de que trata o *caput* se fará sem ônus para o Estado.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI N° 4.648/2025****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, o Projeto de Lei nº 4.648/2025 “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o bloco carnavalesco Ziguiriguidum, do Município de Belo Horizonte”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 24/10/2025, a proposição foi distribuída para análise das Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

**Fundamentação**

O projeto de lei em análise propõe o reconhecimento do bloco carnavalesco Ziguiriguidum, de Belo Horizonte, como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos do art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022.

Em sua justificação, a autora informa que o bloco foi fundado em 2018 e tem como base a preservação da ancestralidade e da cultura africana, expressa em sua estética, cores, repertório e instrumentos percussivos. Inspirado em grupos como Olodum e Timbalada, adota repertório voltado a ritmos afro-baianos e valoriza a representatividade negra. Desde sua criação, o Ziguiriguidum consolidou-se como um dos maiores blocos do Carnaval de Belo Horizonte, atraindo públicos crescentes — de cerca de 10 mil pessoas em 2020 a mais de 150 mil em 2025 — e obtendo ampla visibilidade midiática e impacto turístico e cultural. Diante de sua relevância artística, cultural e social, o bloco preenche os requisitos legais para o reconhecimento de relevante interesse cultural estadual, por contribuir para a valorização da cultura afro-brasileira, a diversidade cultural e o fortalecimento do carnaval mineiro.

Apresentada a síntese do projeto de lei em tela, passamos a analisar os aspectos jurídico-constitucionais que cercam o tema.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

O mesmo art. 216 da Carta Federal estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais.

Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, isto é, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Encontra-se também em vigor a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. De acordo com o art. 1º da Lei nº

24.219, de 2022, e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

Os aspectos meritórios da proposição serão oportunamente examinados pela Comissão de Cultura.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.648/2025.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Maria Clara Marra – Lucas Lasmar.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI N° 4.668/2025**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Thiago Cota, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Belo Vale a área correspondente.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 13/11/2025, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.668/2025 determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-442 compreendido entre o Km 17 e o Km 22, com a extensão de 5km, bem como autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Belo Vale a área correspondente ao trecho, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal como via urbana.

Ainda, a proposição estabelece que o trecho objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

De acordo com a classificação estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do Município de Belo Vale não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do bem, que passará a integrar o domínio público municipal e, consequentemente, será o Município de Belo Vale que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de imóveis públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei. Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, o qual determina, em seu inciso I, que a alienação de bens imóveis exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação.

Vale lembrar que, para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º do projeto de lei em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Ademais, é imperativa a subordinação da transferência ao interesse público. Cuida-se, aliás, de princípio de observância obrigatória pela administração estadual, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. A proposição em exame, ao destinar o trecho a servir como via pública municipal, possibilitando à administração local realizar obras para sua conservação, vai claramente ao encontro do interesse dos municípios.

Instada a se manifestar sobre o projeto, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 262/2025, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que este se pronuncia favoravelmente à transmissão pretendida, destacando que o trecho corresponde, na prática, ao segmento situado entre o perímetro urbano do Município de Belo Vale, no km 22,5, e o km 17, perfazendo a extensão de 5,5km, já integralmente inserido em área urbana consolidada, sem prejuízo operacional à malha rodoviária estadual.

Não há óbice, portanto, à tramitação da matéria. Apresentamos, porém, a Emenda nº 1, ao final deste parecer, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, tão somente para corrigir os marcos quilométricos do trecho a ser transferido ao município, nos termos da manifestação do Poder Executivo.

### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.668/2025 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

### **EMENDA N° 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-442 compreendido entre o Km 17 e o Km 22,5, com a extensão de 5,5km (cinco vírgula cinco quilômetros).”.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI N° 4.751/2025**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Enes Cândido, a proposição em epígrafe “altera o inciso XXVII do art. 2º da Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 29/11/2025, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídicos, constitucionais e legais da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O projeto de lei em análise pretende, em síntese, modificar o inciso XXVII do art. 2º da Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, para ampliar os direitos dos usuários do sistema público de saúde, garantindo aos pacientes com doença renal crônica em tratamento hemodialítico o acesso ao atendimento psicológico como parte integrante do cuidado multiprofissional.

Conforme justificado pelo autor, “os pacientes que dependem de hemodiálise vivem uma rotina difícil e desgastante. São pessoas que passam horas ligadas a máquinas, várias vezes por semana, enfrentando limitações físicas, sociais e emocionais profundas. O sofrimento psíquico é uma realidade frequente entre esses pacientes, que convive com ansiedade, depressão, medo e isolamento. Por isso, o atendimento psicológico é fundamental para assegurar o cuidado integral e humanizado”.

Esse é um tema afeto à proteção e defesa da saúde, que, de acordo com o art. 24, inciso XII, da Constituição da República, é matéria de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal.

No tocante à iniciativa parlamentar, a proposta não avança sobre as hipóteses de iniciativa privativa estabelecidas no art. 65 da Constituição Estadual. Ademais, merece registro, na linha na qual já se manifestou esta comissão, que projetos de lei de iniciativa de parlamentar podem fixar diretrizes de políticas públicas estaduais. Entretanto, em respeito ao princípio da separação dos Poderes, não se admite que tais proposições interfiram na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo, atribuam competências a órgãos e entidades estatais ou entrem em detalhes e disponham sobre programas decorrentes dessas políticas.

Dessa forma, nota-se que a proposição aprimora a legislação vigente ao deixar expresso no texto normativo que a garantia do atendimento multiprofissional aos pacientes com doença renal crônica e em hemodiálise inclui a assistência psicológica, razão pela qual não há óbice a sua tramitação.

**Conclusão**

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.751/2025.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI N° 4.773/2025****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria coletiva das deputadas Lohanna, Ana Paula Siqueira, Andréia de Jesus, Beatriz Cerqueira, Bella Gonçalves, Carol Caram, Ione Pinheiro, Leninha, Maria Clara Marra e Lud Falcão, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre o mapeamento, organização e divulgação dos dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres no âmbito do Estado de Minas Gerais”.

Publicada no Diário do Legislativo de 4/12/2025, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Preliminarmente, o projeto vem a esta comissão para ser apreciado quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

A proposição em exame dispõe sobre diretrizes para o mapeamento, a organização e a divulgação de dados relativos aos impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres no âmbito do Estado de Minas Gerais, consideradas as desigualdades sociais e de gênero.

Sob o aspecto da competência material, a matéria insere-se no âmbito da competência concorrente dos estados para legislar sobre proteção do meio ambiente, defesa da saúde, educação e proteção de grupos socialmente vulneráveis, nos termos do art. 24, incisos VI, IX, XII e XV, da Constituição da República. Ademais, encontra respaldo na competência comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente, combater as causas da marginalização e reduzir desigualdades sociais, conforme dispõe o art. 23, incisos VI, IX e X, da Constituição.

O tema climático vem ganhando destaque crescente no Brasil, impulsionado pela consolidação científica de que mudanças severas nos padrões globais do clima constituem risco real e iminente. Se antes o debate se restringia majoritariamente à comunidade científica, atualmente mobiliza amplos setores da sociedade e exige respostas normativas estruturadas por parte do poder público.

Nesse contexto, consolidou-se, nos últimos anos, um conjunto relevante de legislações voltadas tanto à mitigação das mudanças do clima quanto à adaptação elas, como no caso da Lei Federal nº 12.187, de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC – e a Lei Federal nº 14.904, de 2024. Esta última estabelece diretrizes para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima, fixando padrões para o monitoramento e a avaliação das ações – favorecendo a articulação entre a esfera federal, os estados, os municípios e os setores socioeconômicos – e para a estruturação de planos estaduais e municipais. A norma reforça a atuação coordenada entre os entes federativos e explicita a necessidade de participação social, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis aos efeitos adversos das mudanças climáticas.

A referida lei dispõe, ainda, que os planos e as estratégias de adaptação devem ser fundamentados em evidências científicas, análises modeladas e previsões de cenários climáticos, consideradas as referências técnicas produzidas pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas – IPCC. Tal diretriz evidencia a centralidade da produção, organização e utilização de dados qualificados como base para a formulação de políticas públicas eficazes e socialmente sensíveis em relação aos efeitos da crise climática, em especial sobre as mulheres.

Neste cenário normativo, a proposição em análise mostra-se alinhada ao marco federal recentemente instituído ao estabelecer diretrizes voltadas ao mapeamento e à sistematização de informações sobre os impactos da crise climática em grupos específicos, como meninas e mulheres, incorporando a perspectiva de gênero e outros marcadores sociais. A iniciativa contribui, assim, para o aperfeiçoamento das políticas públicas de adaptação climática e para a promoção da justiça climática, sem inovar de forma isolada ou dissociada do ordenamento jurídico vigente.

Contudo, não obstante seu mérito, dispositivos da proposição, tal como redigidos, podem ser interpretados como criação de obrigações diretas ao Executivo, o que enseja risco de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Nos termos do art. 66, inciso III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Minas Gerais, compete privativamente ao governador do Estado a iniciativa de leis que criem, organizem ou atribuam competências a órgãos da administração pública, bem como aquelas que instituem programas, ações ou serviços públicos cuja execução dependa de estrutura administrativa e de recursos humanos e materiais do Poder Executivo.

Conforme precedentes desta comissão, permite-se a apresentação de projeto de lei de iniciativa parlamentar dispondo sobre a criação de políticas públicas desde que, em respeito ao princípio da separação entre os Poderes, não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo nem se atribuam competências a órgãos e entidades estatais. A Constituição da República de 1988 consagra, em seu art. 2º, o princípio da separação dos Poderes e, ao estabelecer as regras de competência de cada Poder, confere ao Legislativo as competências legiferante e fiscalizadora, e ao Executivo as atividades administrativas.

Diante disso, a fim de preservar a proposta das autoras e viabilizá-la sob o ponto de vista jurídico, apresentamos a seguir o Substitutivo nº 1, que se limita a indicar objetivos e orientações gerais de atuação governamental. Para tanto, propomos a modificação da Lei nº 23.551, de 2020, que dispõe sobre banco de dados relativos à condição da mulher no Estado, incorporando as diretrizes mencionadas.

Os aspectos meritórios serão devidamente analisados pelas respectivas comissões temáticas.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.773/2025, na forma do Substitutivo nº 1 a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Acrescenta o inciso XIX e os §§ 3º e 4º ao art. 1º da Lei nº 23.551, de 13 de janeiro de 2020, que dispõe sobre banco de dados relativos à condição da mulher no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 1º da Lei nº 23.551, de 13 de janeiro de 2020, os seguintes inciso XIX e §§ 3º e 4º:

“Art. 1º – (...)

XIX – os impactos da crise climática sobre as mulheres, em todas as fases da vida.

(...)

§ 3º – O levantamento e a organização de dados relativos aos impactos da crise climática na vida de mulheres de que trata inciso XIX, sempre que possível, utilizarão marcadores como raça, etnia, faixa etária, grau de escolaridade, território, bioma, identidade de gênero e orientação sexual, podendo ser utilizados os seguintes parâmetros de análise, entre outros:

I – o acesso à água potável, à segurança alimentar e à moradia segura;

II – a situação de saúde das mulheres, inclusive saúde sexual e reprodutiva;

III – as responsabilidades de cuidado assumidas por mulheres em contextos de crise climática;

IV – a incidência de violência contra mulheres em situações de desastre ambiental ou escassez de recursos;

V – a participação das mulheres na produção agrícola, no trabalho informal e na geração de renda;

VI – o acesso das mulheres a políticas públicas ambientais, sociais e econômicas;

VII – a participação das mulheres nos espaços de decisão relacionados às políticas econômicas, ambientais e climáticas.

§ 4º – Os dados coletados de que trata o § 3º poderão subsidiar a formulação e o aprimoramento de políticas públicas voltadas à justiça climática com perspectiva de gênero, recomendando-se que os dados sejam produzidos periodicamente e os resultados sejam divulgados de forma acessível e transparente à população e utilizados como subsídio em ações educativas e campanhas de conscientização, observada a autonomia dos órgãos competentes.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2026.

Doorgal Andrade, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Maria Clara Marra – Lucas Lasmar.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI N° 365/2023****Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher****Relatório**

De autoria da deputada Leninha, o projeto de lei em epígrafe institui, no âmbito dos hospitais públicos do Estado, programa de ampliação de Centro de Parto Normal – Casa de Parto – para o atendimento à mulher no período gravídico-puerperal e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, apresentamos, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

**Fundamentação**

O projeto de lei em análise, na forma original, visa, em linhas gerais, implantar e ampliar para todo o território estadual os Centros de Parto Normal – Casas de Parto – e estabelecer diretrizes a serem seguidas pelo poder público na implementação desses centros.

No 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, com o objetivo de adequar o texto aos parâmetros jurídicos, constitucionais e legais, tendo em vista que, em sua forma original, a proposta invadiria a esfera administrativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Assim, sugeriu tratar a matéria por meio da inserção de duas diretrizes na Lei nº 22.422, de 19/12/2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado.

A Comissão de Saúde manifestou concordância com a comissão precedente por entender que as diretrizes sugeridas ampliariam a oferta de unidades de saúde destinadas exclusivamente ao parto normal e o atendimento imediato à mulher e ao recém-nascido em casos de intercorrências obstétricas e neonatais, objetivo final da proposição.

Esta comissão, a seu turno, também concordou com o posicionamento da comissão jurídica, porém entendeu que outras diretrizes do projeto original poderiam ser incorporadas à mesma lei, de forma a abranger os cuidados com a saúde materna e infantil. Para tanto, apresentou o Substitutivo nº 2.

Por fim, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária endossou a posição da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, manifestando-se pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2.

Levado à apreciação do Plenário no 1º turno, o projeto foi aprovado na forma do Substitutivo nº 2, apresentado por esta comissão.

Nesta oportunidade de reexaminar a proposta, mantemos nosso entendimento de que ela é de inegável importância e digna de apoio, uma vez que contribui para o fortalecimento da política de atenção à saúde materna no Estado, promovendo a ampliação do acesso das mulheres a unidades destinadas ao parto normal, com enfoque na humanização do cuidado, no protagonismo da gestante e na segurança assistencial. Ademais, acreditamos que a iniciativa dialoga com diretrizes nacionais e internacionais que recomendam práticas respeitosas no parto e no nascimento, assegurando dignidade, privacidade, escolhas informadas e apoio contínuo às mulheres durante todo o ciclo gravídico-puerperal. Merece, portanto, a aprovação desta Casa Legislativa também no 2º turno.

**Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 365/2023, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2026.

Ana Paula Siqueira, presidenta – Lohanna, relatora – Luizinho.

**PROJETO DE LEI N° 365/2023****(Redação do Vencido)**

Altera a Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentadas ao inciso I do art. 3º da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, as seguintes alíneas “m” e “n”:

“Art. 3º – (...)

I – (...)

m) garantia de acesso a unidades de saúdes destinadas exclusivamente ao parto normal, em conformidade com as linhas de cuidado e os protocolos clínicos estabelecidos pelos órgãos públicos de saúde;

n) garantia da assistência imediata à mulher e ao recém-nascido nas intercorrências obstétricas e neonatais que possam ocorrer nas unidades de saúde destinadas exclusivamente ao parto normal.”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 22.422, de 2016, o seguinte inciso IV:

“Art. 3º – (...)

IV – no tocante à assistência materno-infantil:

a) garantia da presença de acompanhante durante o trabalho de parto, o parto e o puerpério nas unidades de saúde destinadas exclusivamente ao parto normal;

b) incentivo à oferta de atividades educativas visando acolhimento e preparação das gestantes para o plano de parto, o parto e a amamentação;

c) garantia da humanização do cuidado, assegurando as boas práticas de atenção à mãe durante o pré-parto, o parto e o puerpério imediato.”.

**COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE****COMUNICAÇÕES**

– O presidente despachou, em 10/2/2026, as seguintes comunicações:

Do deputado Lucas Lasmar em que notifica o falecimento de Maria Celestina de Jesus, ocorrido em 4/2/2026, em Belo Horizonte. (– Ciente. Oficie-se.)

Do deputado Antonio Carlos Arantes em que notifica que a Frente Parlamentar de Apoio ao Gabinete Militar do Governador e Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – GMG/Cedec-MG e ao Programa Minas Mais Resiliente e Sustentável passará a se chamar Frente Parlamentar de Apoio ao Gabinete Militar do Governador e Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – GMG/Cedec-MG.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 9/2/2026, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

nomeando Caio César Lopes, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Delegado Christiano Xavier;  
nomeando Luzia Lucas da Fonseca, padrão VL-41, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Vitório Júnior.